

DEFENSORIA PÚBLICA

O ÚNICO MODELO PÚBLICO-CONSTITUCIONAL
DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

APRESENTAÇÕES

Luciana G. Bregolin Dytz

Oleno Matos

PREFÁCIOS

Fernanda Fernandes

Stélio Dener

POSFÁCIO

Patrícia Kettermann

AUTORAS(ES)

Allan Montoni Joos

Amélia Soares da Rocha

Ana Mônica Anselmo de Amorim

Anne Teive Auras

Camila Cortes Rezende Silveira Dantas

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho

Cleber Francisco Alves

Diogo Esteves

Fernanda Ceccon Ortolan

Franklyn Roger Alves Silva

Helom César da Silva Nunes

Jorge Bheron Rocha

José Augusto Garcia de Sousa

Júlia Lordêlo dos R. Travessa

Júlio Grostein

Lígia Cioca Kater

Marcos Vinicius Manso Lopes Gomes

Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de Moraes

Marcus Edson Lima

Maurilio Casas Maia

Patricia Carlos Magno

Raquel El-Bachá Figueiredo

Régis Gurgel do Amaral Jereissati

Renata Martins de Souza

Roger Moreira de Queiroz

Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa

Thomaz Fiterman Tedesco

CAPÍTULO 1 - “DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE”: O MODELO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRECONIZADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

PATRICIA CARLOS MAGNO¹

*“Há instituições que percorrem estradas e são importantes;
há, nada obstante,
instituições que constroem estradas,
e por isso
são imprescindíveis no reconhecimento do acesso à justiça como
direito fundamental.”*

Luiz Edson Fachin (2024, p. 46)

1. INTRODUÇÃO: CONSTRUINDO OS ALICERCES DO ARTIGO²

A poderosa imagem da epígrafe deste trabalho é uma metáfora capaz de capturar a potência e criatividade da missão defensorial, que, muitas vezes, desbrava novos caminhos para que o acesso à justiça seja reinventado. Por isso, Fachin (2024) traz a cena de que a Defensoria Pública é uma instituição em movimento, que além de “percorrer estradas” anteriormente abertas, inova, porque “constrói estradas” e inaugura outros caminhos para que a assistência jurídica integral e gratuita se realize para todas as “pessoas em situação de vulnerabilidade” (CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, 2019).

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro desde 2001. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, pós-graduada em 100 *Reglas de Brasilia y Sistema Interamericano de Derechos Humanos* pela *Universidad de Chile*. Coordenadora do Projeto Encruzilhadas: diálogos antirracistas (Escola de Serviço Social da UFRJ e DPRJ). É pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ, articuladora do Fórum Justiça, membra da Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil, diretora de articulação social da ADPERJ, professora de Direitos Humanos na FESUDEPERJ e em cursos jurídicos. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8004403T4>

² Registro que todas as transcrições de textos em língua estrangeira foram traduzidas por mim para o português, a fim de facilitar a fluidez do artigo. As referências levam ao documento na sua grafia original.

Nessas novas estradas, avenidas, ruas, vielas, travessas e becos, os equipamentos jurídicos que fundamentam a atividade defensorial respondem a fontes do direito interno e do direito internacional, que criam o *ordenamento jurídico de proteção da pessoa humana*, orientada pela bússola do direito internacional dos direitos humanos, conforme lição de Antônio Augusto Cançado Trindade (2003) que aqui tomamos como marco teórico, calibrada magneticamente na teoria crítica dos direitos humanos e sua releitura amefricana (GALLARDO, 2010, 2019; HERRERA FLORES, 2009; PIRES, 2020).

A investigação se mostra relevante no atual contexto brasileiro, em razão da emergência de projetos de lei e de leis estaduais e municipais destinadas a institucionalizar o tema dos advogados dativos, pagos pelos cofres públicos. Dialogando com Cleber Alves (2005) para buscar a natureza jurídica das “assistências jurídicas municipais”, entendo que elas seriam um pretense *judicare* que se propõe a substituir o *staff model* ou, mesmo, configurariam uma espécie de fraude ao *staff model*, travestidas de *judicare*, porque não conseguem assegurar o direito à escolha do próprio patrono (crítica ao modelo de *salaried staff model* que o modelo de *judicare* se pretende a sanar). E, por se tratar de uma pulverizada litigância eventual, entregue a advogados recém-formados, sem experiência, sem as garantias da independência e autonomia que revestem a atuação do(a) Defensor(a) Público(a), nos moldes do que nos ensina Renata Tavares da Costa (2019), tampouco atenderiam às características do *salaried staff model* garantidoras da defesa diligente e eficaz potencializadas pela litigância habitual organizacional que a instituição da Defensoria Pública, consegue atender estrategicamente.³

Nesse sentido, resgatamos a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, em que foram questionadas leis do Município de Diadema (SP)⁴, com o resultado de que os municípios podem instituir serviço de prestação de assistência jurídica à população carente, porque garantiriam uma ampliação do acesso à justiça.

3 As expressões *judicare* e *salaried staff model* utilizadas nesse trabalho remontam aos estudos do Projeto Florenza de Mauro Cappelletti e Bryan Grant (1988) e a leitura realizada por Cléber Alves (2005) daquele estudo, no seu doutoramento em direito.

4 Refiro-me à Lei municipal 735/1983, que criou a assistência judiciária de Diadema e à Lei Complementar municipal 106/1999, que dispõe sobre a estrutura e as atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. A Lei 735 está disponível em: http://cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=73583 Acesso em: 19 mar.2025. A LC 106 está disponível em: https://www.cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=10010699 Acesso em: 19 mar.2025

Contudo, será que o ato do Estado brasileiro praticado pela Corte Constitucional ao decidir a ADPF 279 subsiste ao *controle de convencionalidade*⁵? O que preconizam os estândares interamericanos sobre o tema? Ou, *quais são as razões que justificam e legitimam o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita preconizado pelo sistema interamericano de direitos humanos*? Para os Estados membros que já se organizaram sob o modelo do *salaried staff model*, o estímulo à advocacia dativa seria uma hipótese de retrocesso, violatória da obrigação geral de garantia do direito humano ao devido processo legal (acesso à justiça)?

Buscar a fundamentação da Defensoria Pública no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos é a questão-guia deste estudo. A tentativa de decifrar os estândares do controle de convencionalidade que decorrem do comando do artigo 8.2.e, da Convenção Americana de Direitos Humanos foi organizada sob o título “Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade”, coincidente com o da Resolução de 2012 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (AG/OEA)⁶.

O *objetivo geral* é estudar evolutivamente os estândares interamericanos para correlacionar a obrigação estatal de respeito e garantia do *direito irrenunciável a ser defendido por um defensor proporcionado pelo Estado* com a *política pública de acesso à justiça* instrumentalizada pelo modelo público de assistência jurídica integral e gratuita de Defensoria Pública.

Para atingir esse objetivo geral, o trabalho está dividido em etapas. Inicialmente, será localizado o modelo de Defensoria Pública enquanto experiência sociopolítica do continente latino-americano. Na sequência, será sistematizado o levantamento cronológico, desde a Constituição Federal de 88, dos fatos jurídicos de ratificação de tratados de direitos humanos, demarcando o início da vigência do Pacto de San José e do Protocolo de San Salvador, o nascimento das Regras de Brasília, localizando nessa linha do tempo, as Resoluções de órgãos

5 Em outra oportunidade, sobre o controle de convencionalidade, registrei: “Para Ramos (2014, p. 401), “o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais), dividindo-se em duas subcategorias, quais sejam, “(i) o controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominado controle de convencionalidade autêntico ou definitivo; e o (ii) controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado provisório ou preliminar.” Dessa forma, “nem sempre os resultados do controle de convencionalidade internacional coincidem com os do controle nacional e explicita que o controle de convencionalidade internacional é fruto da ação do intérprete autêntico, que são os órgãos internacionais. Por isso, o autor prefere utilizar o termo ‘controle de convencionalidade’ para fazer referência ao ‘controle de matriz internacional, fruto da ação dos intérpretes autênticos no plano internacional’. No mesmo sentido, é que se utilizarão as expressões controle de convencionalidade (para alusão ao controle feito pelos órgãos internacionais) e controle de constitucionalidade sob os auspícios do controle de convencionalidade, para indicar a recomendação de que os tribunais e agentes do estado atuem de modo a evitar responsabilidade internacional do Estado Brasileiro.” (MAGNO, 2018, p. 153-154)

6 Vide AG/Res. 2714 (XLII – O/12), disponível em: <https://aidef.org/wp-content/uploads/2022/07/1371567430A-GRES-2714.pdf> Acesso em: 19 mar. 2025.

da OEA sobre Defensoria Pública e alguns dos padrões interamericanos produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) de caráter consultivo e contencioso.

Organizado o pano de fundo, partirei para o estudo das Resoluções da OEA – ditadas pela Assembleia Geral (AG) e pelo Comitê Jurídico Interamericano (CJI) no período entre 2011 até 2024 – sobre Defensoria Pública, com especial aprofundamento na do CJI, que aprovou os *Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas*.⁷

Por fim, concluo que o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita por Defensorias Públicas é preconizado dentro da *política pública de direitos humanos da OEA*, porque decorre da obrigação geral de respeito no aspecto positivo decorrente da CADH, 8. 2.e, que impõe aos Estados membros que implementem, mantenham e invistam em Defensorias Públicas autônomas. As obrigações positivas têm como característica a gradualidade, da qual decorre a vedação à regressividade, sob pena de ser configurada responsabilidade internacional relacionada à violação do Pacto de San José da Costa Rica.

2. O MODELO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRECONIZADO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O encontro entre democracia, direitos humanos e devido processo legal, no Brasil, produziu, em sede constitucional, a *política pública de acesso à justiça* consubstanciada no *modelo público de assistência jurídica integral e gratuita de Defensoria Pública*, instituição formatada para densificar a “igualdade e não submissão” (SABA, 2005) no sistema de justiça, direcionada às pessoas em situação de vulnerabilidade (MAGNO; FRANCO, 2015b).

Ocorre que o modelo de Defensoria Pública não é um caso isolado no continente latino-americano. O modelo de vanguarda, a “resposta cidadã, democrática e humanista à questão de como se lidar com o problema de acesso à justiça” (FACHIN, 2024, p. 49), consiste em *experiência compartilhada* por diversos Estados da América Latina e Caribe, cuja expansão pode ser observada exatamente

7 Vide CJI/RES. 226/2016 (LXXXIX-O/16). Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/index.php/aidef-en-la-oea/395-principios-y-directrices-sobre-defensapublica-en-las-americas/5531-principios-y-directrices-sobre-defensa-publica-en-las-americas> Acesso em: 19 mar.2025

no período posterior aos regimes autoritários⁸, quando a repressão política e a sistemática violação de direitos humanos se substituíram por uma “transição da ditadura para governos civis [que] trouxe a expectativa de que a proteção dos direitos humanos seria finalmente difundida para todos os cidadãos” (ESTEVEES, 2024, p. 181).

Diogo Esteves (2024), comprometido em pesquisar as razões que produziram o desenvolvimento preponderante do *salaried staff model* na América Latina, realiza análise do processo de estruturação e desenvolvimento da assistência jurídica no continente. O autor constata que:

“Com exceção de Cuba (que conserva o sistema jurídico-assistencial socialista), Haiti (que combina *judicare* e *pro bono*) e Chile (que conjuga *salaried staff model* e *judicare*), todos os demais países latino-americanos utilizam o *salaried staff model* como sistema prevalente para a prestação de assistência jurídica à população (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela)”. (ESTEVEES, 2024, p. 162)

O tempo histórico de solidificação desses sistemas se dá a partir do final dos anos de 1970, durante as negociações que consubstanciam os processos que impulsionaram a reabertura política, enquanto dinâmica de *materialização da democracia*. Fachin (2024, p. 47) explica que estamos em “permanente processo de redemocratização” entendido sempre “em sentido material, calcado na premissa de que não há plena democracia sem que direitos sejam socialmente percebidos como direitos e não como privilégios”. Isso porque, “sem direitos fundamentais reconhecidos e garantidos, a democracia é ‘disjuntiva’, ou seja, meramente formal”.

Diogo Esteves (2024, p. 181), anota que “as mudanças sociais e políticas geradas pelo processo de redemocratização da América Latina serviram como fator de impulso dos modelos jurídico-assistenciais na região” e enumera a cronologia de estruturação jurídica dos serviços de assistência jurídica gratuita, por países, para concluir pela “correlação temporal entre o processo de redemocratização e o movimento de estruturação dos modelos jurídico-assistenciais no continente” (ESTEVEES, 2024, p. 181):

8 “A convulsão política ocorrida a partir da década de 1950, contudo, mergulhou gradualmente os países da América Latina em regimes ditatoriais, marcados pelo autoritarismo militar, pela repressão política e pela sistemática violação de direitos humanos (Paraguai, de 1954 a 1989; Argentina, de 1976 a 1983; Bolívia, de 1964 a 1982; Brasil, de 1964 a 1985; Peru, de 1968 a 1980; Equador, de 1972 a 1978; Uruguai, de 1972 a 1985; e Chile, de 1973 a 1990).” (ESTEVEES, 2024, p. 179-180).

- I. em 1988, Brasil;
- II. em 1991, Colômbia;
- III. em 1992, Bolívia;
- IV. em 1994, Argentina;
- V. em 2001, Chile;
- VI. em 2005, Uruguai;
- VII. em 2008, Equador;
- VIII. em 2008, Venezuela;
- IX. em 2009, Peru;
- X. em 2011, Paraguai.

Ocorre que essa cronologia histórica evidencia mais que a relação entre Defensorias e processos de redemocratizações internos, tão bem observada por Diogo Esteves (2024). Ela é mais ampla, porque também espelha o intenso diálogo que se deu *no âmbito interamericano, com alimentação das normativas internas dos Estados partes pelos estândares de controle de convencionalidade produzidos pela OEA* – tanto por seus órgãos políticos, como a Assembleia Geral (AG) e Comitê Jurídico Interamericano (CJI); quanto por seus órgãos jurisdicional (Corte IDH) e quase-jurisdicional (CIDH).

É para esse período que quero olhar, porque ele coincide com o de potente produção jurisprudencial ditada pela Corte IDH (sentenças em casos contenciosos e opiniões consultivas), iniciada em 1990, com a OC-11/90, e trabalhada pela CIDH (Informes temáticos e sobre países), seguida de diversas resoluções que preconizam o *salaried staff model*, por intermédio de Resoluções da AG/OEA e do CJI/OEA, tudo intensamente provocado pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF)⁹, mencionada em todas as resoluções *a partir de 2011*.

9 “A AIDEF é uma associação de Defensorias Públicas criada em 18 de outubro de 2003, na cidade do Rio de Janeiro, por ocasião do II Congresso Interamericano de Defensorias Públicas, quando foi assinada sua ata constitutiva. Instituição de caráter civil, não lucrativa, apolítica, não religiosa, social e culturalmente integrada por instituições estatais que prestam serviços de defesa pública, teve sua criação motivada pela necessidade de assegurar o funcionamento de um sistema estável de coordenação e cooperação interinstitucional a fim de fortalecer as Defensorias Públicas das Américas e Escritórios de Assistência Jurídica do Caribe e defender a plena vigência e eficácia dos direitos humanos e das garantias reconhecidas no ordenamento jurídico de proteção da pessoa humana.” (MAGNO, 2023, p. 437-438)

Por ocasião de estudar a figura de Defensor(a) Público(a) Interamericano, levantei que todos os 35 países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e são membros da Organização¹⁰. Dos 35 Estados membros da OEA, 23 *Estados contam com Defensorias Públicas instauradas que integram a AIDEF*. Refiro-me aos seguintes países: Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, Trinidad y Tobago, Venezuela (MAGNO, 2023).

A articulação institucional e associativa foi tão importante no processo de escrita e aprovação das Regras de Brasília¹¹ quanto nos debates de reforma do regulamento da Corte IDH (2009)¹², estabelecendo uma guinada na consolidação das bases da *política pública interamericana de acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade*, cujo alicerce normativo e jurisprudencial aposta no modelo de assistência jurídica integral e gratuita de Defensorias Públicas como instrumento destinado à promover a igualdade no acesso à justiça¹³. Essa seria, para Fachin (2024, p. 48), uma estratégia “para eliminar ou minimizar os efeitos da pobreza e da desigualdade no âmbito da administração da justiça.”

Considerando que a proposta é estabelecer diálogo das fontes normativas com os marcos históricos brasileiros e interamericanos, organizei o Quadro 1 para facilitar a compreensão do ponto nevrálgico deste texto, qual seja, não existe isolamento. Os fatos se comunicam, se alimentam e se retroalimentam. Por isso, é necessário decifrar de que modo as fontes internas e interamericanas dialogam, para potencializar a defesa do modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, enquanto construção histórica regional, que se imbrica com as raízes de enfrentamento ao colonialismo na América Latina.

10 O sítio eletrônico da OEA enumera os 35 Estados-membros. São: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp Acesso em: 07 fev.2023

11 Para aprofundamento sobre os trabalhos e debates que perduraram de 2002 a 2008, sugiro: CIMEIRA Judicial Ibero-americana. *Documento Integrado de Resultados Da XIV Cimeira Judicial Ibero-Americana*. Brasília, 2008.

12 Vide <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt> Acesso em 10 fev.2023

13 As Regras de Brasília, inclusive, destacam toda uma seção para tratar da Defesa Pública e Assistência Jurídica, estabelecendo na Regra n. 29 a conveniência de os Estados promoverem “uma política pública voltada a garantir a assistência técnico-jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade para a defesa de seus direitos em todas as instâncias jurisdicionais. Isso pode ocorrer por meio da ampliação das funções da Defensoria Pública, não apenas na esfera penal, mas também em outras áreas do direito, ou pela criação de mecanismos de assistência técnico-jurídica, como consultorias jurídicas com participação de universidades, casas de justiça, atuação de ordens ou associações de advogados, entre outros.” (CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, 2019)

Quadro 1. *Recorte em perspectiva histórica de marcos interamericanos e brasileiros sobre o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, 1988-2024.*

Ano	O quê?	Detalhamento
1988	Constituição Federal brasileira	Art. 134: modelo público de assistência jurídica integral e gratuita em sede constitucional
1990	Corte IDH/OC-11/90	Opinião Consultiva sobre Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos (CADH, 46.1, 46.2.a e 46.2.b)
1992	Decreto Federal n. 678/92	Decreto que promulga a CADH, após sua ratificação
1994	Lei Complementar n. 80/94	Lei Orgânica da Defensoria Pública no Brasil
1999	Corte IDH/OC-16/99	Opinião Consultiva sobre o direito à informação sobre assistência consular no marco das garantias do devido processo legal
	Corte IDH/ Caso Castillo Petruzzi e outros	Defesa legal e do direito irrenunciável a ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado. A Corte decidiu que o Estado deveria garantir uma defesa legal efetiva
	Decreto Federal n. 3321/99	Promulgador Protocolo San Salvador, após ratificação
2003	Criação da AIDEF, no Rio de Janeiro	Associação Interamericana de Defensorias Públicas
2006	Corte IDH/ Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	Detalhamento do direito irrenunciável a ser assistido por um defensor disponibilizado pelo Estado
	CIDH/OEA/Ser.L/V/II.129, 7.set.2007	O Acesso à Justiça como garantia dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: estudo dos padrões fixados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
2008	100 Regras de Brasília (4-8.mar)	Sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade
	CIDH/OEA/Ser.L/V/II.132, 19.julho.2008	Diretrizes para a Elaboração de Indicadores de Progresso em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
2009	Regulamento da Corte (reforma)	Cria a figura do defensor público interamericano
	Convênio AIDEF e Corte IDH	Finalidade de proporcionar defensor público interamericano
2011	AG/Res. 2656 (XLI-O/11)	Resolução específica sobre Defensoria Pública
2012	AG/Res. 2714 (XLII-O/12)	Resolução específica sobre Defensoria Pública
2013	AG/Res. 2801 (XLIII-O/13)	Resolução específica sobre Defensoria Pública
2014	Emenda à Constituição EC 80	Reafirmação do modelo e estabelecimento de autonomia funcional, administrativa e orçamentária
	AG/Res. 2821 (XLIV-O/14)	Resolução específica sobre Defensoria Pública
2015	Corte IDH/Caso Ruano Torres	O direito a ser assistido por um defensor disponibilizado pelo Estado e o reconhecimento das Defensorias Públicas como política pública de acesso à justiça.
2016	AG/Res. 2887 (XLVI-O/16)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
	CJI/RES 226 (LXXXIX- O/16)	Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas
2017	AG/Res. 2908 (XLVII-O-17)	Resolução Abrangente sobre Política de DH

2018	AG/Res. 2928 (XLVIII-O/18)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
2019	AG/Res. 2941 (XLIX-O/19)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
	Corte IDH / Caso Martínéz Coronado	O direito a ser assistido por um defensor disponibilizado pelo Estado, com garantias suficientes para atuar de maneira eficiente e em igualdade de condições com o poder persecutório
2020	AG/ Res. 2961(L-O/20)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
2021	AG/Res. 2976 (LI-O/21)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
2022	AG/Res. 2991 (LII-O/22)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
2023	AG/Res. 3003 (LIII-O/23)	Resolução Abrangente sobre Política de DH
2024	AG/Res. 3028 (LIV-O/24)	Resolução Abrangente sobre Política de DH

Fonte: Elaborado pela autora.

Do Quadro 1, destaco a Constituição Federal de 1988. Aqui, ela é ponto de partida, mas não a linha de chegada, especialmente porque a política pública de direitos humanos *não* tem como fundamento de validade *apenas* a norma constitucional. Conforme dicção da própria carta magna, que estabelece a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) ao mesmo tempo em que afirma reger-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II), há referência expressa às fontes internacionais de normas de direitos humanos, que ampliam o rol de direitos fundamentais insculpidos na Constituição (artigo 5º, §2º e §3º). Assim, é primordial estudar a interação entre o direito interno e o direito internacional para compreender o sentido e o alcance do princípio da máxima proteção da pessoa humana, epicentro axiológico do *ordenamento jurídico de proteção da pessoa humana*, que impõe limites aos agentes estatais legislativos, judiciais e do executivo, para que a proteção das pessoas não se submeta apenas à agenda política doméstica.

Neste trabalho sobre a Defensoria Pública, o foco do estudo é a interação das normativas de proteção. Iniciemos pelo desenho constitucional da política pública de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, que está no artigo 134, existente desde o texto original, ampliado pelo poder constituinte derivado.

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Reproduzi-o acima para destacar que a instituição de defesa pública, no Brasil, se forja na incumbência de exprimir e instrumentalizar o *regime democrático*. Mas, não qualquer democracia, conforme reflete Glaucê Mendes Franco (2015, p. 33), ao enunciar o ditado popular relido por Barata-Moura: “Diz-me se andas com a democracia, e com que democracia andas, e dir-te-ei quem és”.

Para Franco (2015), a Defensoria Pública é uma instituição de caráter contra-hegemônico e instrumento político de *democracia direta*, que não fala por, nem infantiliza a pessoa necessitada de justiça ou em situação de vulnerabilidade, mas se presta a vocalizar suas vozes potentes por dentro do sistema de justiça, enquanto *megafone*, “que torna audíveis e amplificadas as vozes que querem se fazer ouvir e compreender, e as demandas que lhe são trazidas”. (FRANCO, 2015, p. 37)

Ser *megafone* das vozes e lutas por dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, significa amplificá-las *tridimensionalmente*, o que implica em um

“compreensão alargada, articulada e estratégica do direito humano de acesso à justiça forjado em três dimensões (planos ou níveis), visceralmente imbricadas entre si, que se realizam nos planos judicial, extrajudicial e promocional de direitos, em todos os graus e em todas as instâncias (interna e internacional).” (MAGNO, 2019, p. 153)

Asseverando que a “Defensoria Pública, percebida como instrumental de democracia direta contra-hegemônica, viabiliza a configuração de realização democrática” (FRANCO, 2015, p. 39), fica estabelecida a relação dialógica entre democracia e Defensoria Pública. E, em “sendo a democracia um processo, é sintomático que a expansão deste expanda, ou melhor, explicita, as atribuições da Defensoria Pública” (FRANCO, 2015, p. 20). Na mesma medida, momentos antidemocráticos colocam a instituição em xeque, porque:

“é sintomático que esta [a Defensoria Pública], assim como a democracia, sofra os embates do conservadorismo, cujo projeto colonialista e aristocrático (...) se mantém, demagogicamente, seja por uma paternalista e assistencialista condescendência, seja pela indiferença, seja pela violência, bastante ativo e restritivo nos seus discursos e práticas.” (FRANCO, 2015, p. 20)

As permanências autoritárias assombram as conquistas democráticas e prejudicam, principalmente, os espaços institucionais contra-hegemônicos. *A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?* – pode-se retoricamente perguntar – para compreender a importância de reconhecer que as estratégias de implementação de uma assistência jurídica proporcionada pelo Estado num *modelo privado*

de contratação de advogados, resumidamente chamado de “advocacia dativa”, ameaçam a própria democracia.

Nessa linha, resgatamos a interação entre o direito internacional e o direito interno para sublinhar que a *interconexão entre democracia e direitos humanos forja os alicerces do sistema interamericano*. Leia-se, dentre os princípios da organização regional, inserido na Carta da OEA (1948)¹⁴, o que está consubstanciado no artigo 3.1: “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”. Em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁵, em seus “considerandos” destaca “que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução”. Sua natureza jurídica é de *costume internacional* e, portanto, fonte de direito internacional dotada de imperatividade e incorporada ao *jus cogens* (RAMOS, 2005, p. 166).

Em 1969 é aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tratado interamericano só ratificado pelo Estado Brasileiro após a re-democratização e a promulgação da Constituição cidadã, conforme anotado no Quadro 1.

Aqui faço nova ponte para correlacionar a ratificação da CADH em 1992, seguida – em 1994 – da Lei Complementar n. 80, lei orgânica da Defensoria Pública.

A CADH, no seu preâmbulo, diz a que veio. Chega com o “propósito de consolidar [no] continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. Portanto, contém os valores e princípios de liberdade, igualdade e justiça social *que são intrínsecos à democracia*. Em quatro dispositivos seus, lê-se repetidamente a expressão “numa sociedade democrática”, que é utilizada para duas finalidades: (i) contextualizar a forma como os direitos estabelecidos no tratado devem ser interpretados: CADH, art. 15 – direito à reunião; CADH, art. 16 – direito à liberdade de associação; CADH, art. 22 – direito à circulação e residência; (ii) para correlacionar deveres dos Estados e direitos das pessoas humanas: CADH, art. 32.2 – correlação entre deveres e direitos. Por uma

14 A Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro por força do Decreto Legislativo nº 64, de 7 de dezembro de 1949, havendo sido o instrumento de ratificação brasileiro depositado em Washington, a 13 de março de 1950, sendo certo que a OEA entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951. O Decreto Federal n. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952 promulgou a Carta da OEA. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 19 mar.2025.

15 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf> Acesso em: 19 mar.2025.

vez, ainda na CADH, lê-se a expressão “forma democrática representativa de governo”, ao estabelecer os parâmetros hermenêuticos do tratado, uma vez que nenhuma disposição pode ser interpretada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da *forma democrática representativa de governo* (CADH, art. 29.c).

Décadas depois, a Carta Democrática Interamericana (2001)¹⁶ estabeleceu sofisticado mecanismo coletivo de constatação da responsabilidade internacional do Estado parte da OEA por violação de direitos humanos, baseado na reafirmação da promoção e proteção dos direitos humanos como “condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática e reconhecendo a importância que tem o contínuo desenvolvimento e fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos para a consolidação da democracia”.

Na parte I, o artigo 3º, da Carta Democrática Interamericana¹⁷ estabeleceu que o respeito aos direitos humanos *constitui elemento essencial da democracia* e na parte II foi esmiuçada a *relação entre democracia e direitos humanos*, da qual destaco:

“Artigo 7 A *democracia é indispensável para o exercício efetivo* das liberdades fundamentais e dos *direitos humanos*, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos.

(...)

Artigo 9

A *eliminação de toda forma de discriminação*, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas *contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão.*” (grifei)

A consolidação da democracia depende da proteção de direitos humanos e os Estados membros da OEA reafirmaram, repetidamente, sua intenção de fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para a consolidação da democracia no Hemisfério. Considerando que não há democracia sem

16 Disponível em: https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm Acesso em: 19 mar.2025.

17 Art. 3º. São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

devido processo legal (*due process of law*), falar de acesso à justiça é falar de um direito humano fundamental ao exercício de outros direitos.

Do princípio do devido processo legal decorre a norma jurídica do tipo regra insculpida na CADH, art. 8. Especificamente, nos interessa o disposto no parágrafo 2º e alínea e, que é a fonte normativa vinculante do direito humano *irrenunciável* a ser defendido por um defensor proporcionado pelo Estado. A partir desse momento, passarei a investigar como a Corte IDH, a CIDH, a AG/OEA e o CJI/OEA foram redesenhando o conteúdo exigível do direito humano às garantias judiciais no contexto regional americano, titularizado pelas pessoas humanas em situação de vulnerabilidade, produzindo, no curso dessa interpretação evolutiva, reflexos na Emenda Constitucional n. 80, no ano de 2014 e no desenho da política pública de direitos humanos da organização interamericana.

3. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVA INTERAMERICANA DO ACESSO À JUSTIÇA: O DIREITO HUMANO IRRENUNCIÁVEL À GARANTIA JUDICIAL DE SER DEFENDIDO POR UM DEFENSOR PROPORCIONADO PELO ESTADO

Ainda sobre o Quadro 1, abro este tópico pelo resgate de duas importantes opiniões consultivas ditadas pela Corte IDH: OC 11/90 e OC 16/99, assim como três casos contenciosos julgados: Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador; Caso Ruano Torres vs. El Salvador e Caso Martínez Coronado vs. Guatemala. Somem-se diversos informes da CIDH, dos quais destaco dois sobre DESCAL (2007a, 2008) e que tratam especificamente do nosso tema.

A partir desses alicerces jurisprudenciais (ou apoiando/retroalimentando a construção deles), trago a normativa da OEA sobre Defensoria Pública produzida pela Assembleia Geral (AG) e pelo Comitê Jurídico Interamericano (CJI). Trata-se de normativa com natureza jurídica de *soft law*, ou seja, que não nasceu dotada de imperatividade. Contudo, *na medida em que consubstanciam o conteúdo exigível do direito humano às garantias judiciais*, ganham força cogente por intermédio dos órgãos de monitoramento e controle do sistema interamericano, via interpretação jurisprudencial. É o fenômeno explicado por André de Carvalho Ramos (2005) com acesso à metáfora de uma gravidez.

Ramos (2005, p. 11), ao se referir a tratados internacionais enquanto fonte principal do direito internacional dos direitos humanos, propôs a questão: “como nascem os direitos humanos no plano internacional?”. A resposta que encontrou foi a de que os direitos humanos podem ser paridos de duas formas: por “parto

cesáreo”, quando são fruto de interpretação evolutiva dos mecanismos de proteção e por “parto natural”. Este tipo de parto estaria relacionado a

“uma gestação de anos que inclui exaustivas conferências internacionais e inúmeras modificações de textos de projetos de tratados internacionais, até que finalmente o consenso é alcançado e um novo tratado internacional de direitos humanos é posto à disposição dos Estados”. (RAMOS, 2005, p. 11)

A explicação didática, embora tenha sido construída para o processo típico de convenções internacionais (normas produzidas para integrarem o *jus cogens*), é lição que também se aplica no que tange à construção das Resoluções da AG/OEA e do CJI/OEA. Guardadas as devidas diferenças, as resoluções são espécie normativa que também geram obrigações para os estados membros da organização internacional, especialmente porque decorrem Carta OEA¹⁸.

A Carta da OEA é um tratado que cria um organismo regional de direito internacional público. Foi ratificado pelo Estado brasileiro, no exercício de sua soberania e depositado na Secretaria Geral da OEA, em 13 de dezembro de 1951, consubstanciando a vontade do Estado de se tornar membro da organização. O artigo 53 da Carta enumera seus *órgãos principais*. Destacamos a AG e o CJI.

A Assembleia Geral, prevista no artigo 53, *a* e nos artigos 54 a 60, é “o *órgão supremo da OEA*”, com diversas atribuições, dentre as quais merecem destaque a de “decidir a ação e a política geral” (alínea *a*), assim como a de estabelecer normas para coordenação das atividades dentro da organização (alínea *b*).

O Comitê Jurídico Interamericano foi previsto no artigo 53, *d*, da Carta da OEA e suas atribuições são detalhadas nos artigos 99 a 105. Ele *é o corpo consultivo* da OEA em assuntos jurídicos, encarregado de promover o desenvolvimento progressivo, a codificação do Direito Internacional e de estudar a possibilidade de uniformizar as legislações dos países do continente.

Tanto a AG quanto o CJI, ao enunciarem resoluções, *o fazem com fundamento de validade na Carta da OEA*, de modo que não se pode negar que é da própria soberania do Estado e do princípio da boa-fé (MELLO, 2004a, 2004b) que emana a força vinculante de seus atos normativos.

Resumindo: a jurisprudência da Corte IDH e da CIDH, que são fontes de *jus cogens*, por força das normas de interpretação, vem alargando o conteúdo

18 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 19 mar.2025.

original da CADH, 8.2.e; tudo isso sem sintonia e com o aval das resoluções da AG/OEA e CJI/OEA.

Por isso que, embora já tenha visitado as primeiras Resoluções da OEA (MAGNO, 2018), neste trabalho, resgato, atualizo e releio o estudo para ampliá-lo e situá-lo no marco da jurisprudência da Corte IDH e CIDH, vinculando o modo como as obrigações dos Estados partes da OEA e da CADH são compreendidas com reflexos na *responsabilidade internacional* (RAMOS, 2004) do Estado brasileiro.

3.1. OC 11/90

No mesmo momento histórico em que, no Brasil, se produziu a Constituição de 1988, a Corte IDH emitiu parecer em agosto de 1990 sobre consulta sobre os limites do princípio da subsidiariedade quanto às exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos de denúncias internacionais. A CIDH – que formulou a consulta e que detém a competência de dar prosseguimento ou arquivar as petições individuais – preocupava-se especialmente com as pessoas “indigentes” que não teriam condições financeiras de contratar um advogado para buscar esgotar os recursos internos, antes de acessarem a jurisdição internacional.

Por ocasião da OC n. 11/90, a Corte IDH declarou que, no caso de ausência de oferta pelo Estado membro da OEA de assistência jurídica gratuita, *há impossibilidade de esgotamento de recursos internos, podendo ser acionada imediatamente a jurisdição internacional*. Proclamou – ainda – que para garantir a isonomia entre todas as pessoas, sem discriminação em relação à situação financeira, os Estados têm o dever de organizar o aparato governamental e de criar as estruturas necessárias para garantir o direito às garantias judiciais mínimas. Transcrevo:

“24. Esse dever de organizar o aparato governamental e criar as estruturas necessárias para a garantia dos direitos está relacionado, no que se refere à assistência legal, ao disposto no artigo 8º da Convenção. Esse artigo faz distinção entre acusações penais e procedimentos de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter. Ainda que estabeleça que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias, por um juiz ou tribunal em ambas as circunstâncias, determina adicionalmente, nos casos de crimes, a observância de garantias mínimas. O conceito de devido processo em casos penais inclui, portanto, pelo menos essas garantias mínimas. Ao denominá-las como mínimas, a Convenção presume que, em determinadas circunstâncias, garantias adicionais podem ser necessárias para assegurar um devido processo legal.” (CORTE IDH, 1990)

A ampliação do dever estatal de assegurar garantias mínimas, originalmente previsto pela CADH para os casos penais, *foi ampliado para todos os casos*, inclusive os não penais, no parágrafo 28. Confira:

“28. Em questões relacionadas à determinação de direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter, o artigo 8º não especifica garantias mínimas, como faz no parágrafo 2 ao tratar de matérias penais. *No entanto, o conceito de garantias devidas também se aplica a essas áreas e, portanto, o indivíduo tem direito ao devido processo, assim como ocorre na esfera penal.* Cabe destacar que as circunstâncias de um determinado procedimento, sua importância, sua natureza e seu contexto dentro de um sistema jurídico específico são fatores que fundamentam a determinação de se a representação legal é ou não necessária para garantir o devido processo”. (CORTE IDH, 1990), grifei.

Assim, o alcance do artigo 8, da CADH, que já era amplo, foi alargado. Especialmente, ao se colocar a CADH em relação ao disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) do sistema ONU. (CJI/OEA, 2016b)

No âmbito universal, o artigo 14.3.d do PIDCP estabeleceu que toda pessoa tem o direito de defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha; de ser informada, caso não tenha um defensor, sobre o direito de tê-lo, e, *sempre que o interesse da justiça assim exigir*, de que lhe seja nomeado um defensor público gratuitamente, caso não possua recursos suficientes para pagar pelos serviços advocatícios.

No âmbito regional, a CADH, artigo 8.2.d reconheceu o direito do acusado de um delito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de se comunicar livre e privadamente com seu defensor, *sem referência à exigência de “interesse da justiça”*. Além disso, a CADH, artigo 8.2.e estabeleceu o direito *irrenunciável* de ser assistido por um defensor fornecido pelo Estado, remunerado ou não, de acordo com a legislação interna, *caso* o acusado não se defenda por conta própria nem nomeie defensor dentro do prazo legal, independentemente da sanção aplicável ou da complexidade do caso penal.

A CADH se diferencia do PICP, artigo 14.3.d, porque o tratado da ONU condiciona a garantia de contar com um defensor público ao critério de que “o interesse da justiça assim o exija”, e que a assistência jurídica será gratuita *apenas* se o acusado não tiver meios financeiros para pagar um advogado. Para a CADH, o direito à defesa técnica é *irrenunciável*.

O Comitê Jurídico Interamericano entendeu que essas diferenças normativas significam “que o padrão estabelecido pelo sistema interamericano em matéria de assistência jurídica é mais elevado do que o vigente no âmbito uni-

versal” (CJI/OEA, 2016, par. 11) e foi por isso que desenvolveu os Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas, que refletem as características específicas regionais, aos quais retornaremos adiante, porque a ideia, nessa parte, é seguir uma linha do tempo cronológica e identificar as relações recíprocas entre a jurisprudência e as normas dos órgãos da OEA, no marco da interpretação evolutiva¹⁹.

3.2. 1999: OC 16/99 E CASO CASTILLO PETRUZZI E OUTROS VS. PERU

Voltando para 1999, ano em que o Estado brasileiro finalmente ratifica o Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), a Corte IDH emitiu outro parecer consultivo (OC 16/99) e julgou um caso contencioso (Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru) nos quais estabeleceu importantes estândares sobre *defesa legal efetiva*. Ambas as decisões, tanto a de natureza consultiva, quanto a contenciosa, versam sobre o devido processo legal e o direito à defesa, corolário do direito humano às garantias judiciais. Em ambas, se explicita que não basta que o Estado *formalmente* nomeie um defensor. Esse defensor precisa de *oportunidade e meios adequados* para preparar a defesa e promover assistência jurídica com *efetividade*, sob pena de se considerar violado o artigo 8.2.b e 8.2.c, ambos da CADH.

Na sentença de mérito emitida em maio de 1999, no Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, a Corte IDH balizou os parâmetros de uma defesa efetiva, correlacionando-a com o respeito às *prerrogativas do defensor*. Resgatou os Princípios Básicos sobre a Função de Advogados²⁰ que dispõem que todas as pessoas que não tenham advogado terão o direito, sempre que o *interesse da justiça assim exigir*, de que lhes sejam designados advogados *com a experiência e competência adequadas* ao tipo de crime em questão, para que lhes prestem assistência jurídica eficaz e gratuita, caso não possuam recursos financeiros suficientes para pagar por esses serviços. No parágrafo 141 estabeleceu que:

“141. A Corte considera que a restrição ao trabalho dos advogados de defesa e a limitada possibilidade de apresentação de provas em favor dos acusados foram devidamente demonstradas neste caso. De fato, os réus não tiveram conhecimento

19 André de Carvalho Ramos (2005, p. 105) ensina que: “o princípio da interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, [é aquele] pelo qual se reconhece que o instrumento internacional de direitos humanos deve ser interpretado de acordo com o sistema jurídico do momento de sua aplicação”.

20 Adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Havana (Cuba), de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, ONU Doc. A/CONF.144/28/Rev.1, p. 118 (1990).

oportuno e completo das acusações que lhes foram imputadas; as condições em que os defensores atuaram foram absolutamente inadequadas para o exercício eficaz de sua função, tendo tido acesso ao processo apenas no dia anterior à sentença de primeira instância. Consequentemente, a presença e atuação dos defensores foram meramente formais. Não se pode afirmar que as vítimas tiveram acesso a uma defesa adequada”. (CORTE IDH, 1999a)

O reconhecimento da responsabilidade internacional do Peru por violação da CADH, 8.2.b e 8.2.c (oportunidade e meios adequados para preparar a defesa) dialoga com a falta de oportunidade para realizar *orientação jurídica* do defendido. Esse tema é retomado seis meses depois, no parecer consultivo emitido em outubro de 1999. A OC 16/99 (CORTE IDH, 1999b) versa sobre o direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Ele foi solicitado pelo México e busca uma interpretação útil da regra das garantias processuais para presos estrangeiros, provocando a Corte IDH a integrar no conteúdo exigível do artigo 8, da CADH, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em especial, o artigo 36.1, que trata do direito à assistência consular para pessoas em situação de privação de liberdade.²¹

Na OC 16/99, a Corte IDH estabelece parâmetros para que o princípio da igualdade perante os tribunais seja cumprido *sem discriminação* e garanta um *julgamento justo*, especialmente diante da posição de *maior vulnerabilidade* da pessoa privada de liberdade à qual também se soma a condição de estrangeira, entendendo que essa circunstância exige “medidas de compensação”. No parágrafo 119 lê-se que:

“A presença de condições de desigualdade real obriga a adoção de *medidas de compensação* que contribuam para a redução ou eliminação dos obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a *defesa eficaz* dos próprios interesses. Se não houvesse estes meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do processo, dificilmente se poderia dizer que aqueles em desvantagem gozam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam de um devido processo legal em con-

21 A matéria está regulada, no Brasil, pela Resolução CNJ n. 405/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030> Acesso em: 20 mar.2025. A consequência jurídica ao descumprimento do dever estatal de garantir o direito à assistência consular é a *ilegalidade da prisão*. Vide artigo 7º: “Compete aos órgãos do Poder Judiciário garantir o exercício do direito da pessoa migrante à assistência consular durante o processo administrativo ou judicial, cabendo, especialmente: I – informar à pessoa migrante sobre a possibilidade de exercício do direito à assistência consular, antes de prestar qualquer depoimento; II – comunicar à representação consular sobre a prisão, assim que efetivada, exclusivamente nos casos em que a pessoa migrante assim o solicitar; III – transmitir sem tardar qualquer comunicação endereçada à representação consular pela pessoa migrante; e IV – possibilitar a visita de funcionários consulares aos estabelecimentos de privação de liberdade e a presença em audiências, com a concordância da pessoa migrante. Parágrafo único. Nos casos em que não houver representação consular ou representante nomeado pelo país de origem da pessoa, deverá ser comunicada à representação diplomática e, em sua ausência, o Ministério das Relações Exteriores.”

dições de igualdade com quem não enfrenta essas desvantagens”. (CORTE IDH, 1999b) (grifei)

A OC 11/90, a OC 16/99 e o Caso Castillo Petruzzi estão muito correlacionados, tendo aberto caminho para o amadurecimento dos padrões que vem sendo aprimorados pelo sistema interamericano, como se observa na década seguinte.

3.3. CASO CHAPARRO ÁLVAREZ E LAPO IÑIGUEZ VS. EQUADOR

A Corte IDH detalha o direito *irrenunciável* a ser assistido por um defensor disponibilizado pelo Estado no Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador (CORTE IDH, 2007). Trata-se de caso penal com recorte na violação do direito de defesa na fase pré-processual, porque o advogado foi impedido de participar do depoimento em sede policial do Sr. Chaparro, fazendo com que a nomeação de defesa fosse mera formalidade. Por isso a Corte IDH entendeu que o Equador violou o direito consagrado no artigo 8.2.d, da CADH.

No parágrafo 159, quanto ao Sr. Lapo, a Corte IDH considerou:

“que a atitude da defensora pública designada para o senhor Lapo [foi] claramente incompatível com a obrigação estatal de proporcionar uma defesa adequada a quem não [podia] se defender por si mesmo nem nomear um defensor particular. Em especial, a Corte [ressaltou] que a assistência jurídica prestada pelo Estado deve ser efetiva, para o que o Estado deve adotar todas as medidas adequadas. Consequentemente, a Corte considerou que o Equador violou o direito de contar com um defensor disponibilizado pelo Estado, previsto no artigo 8.2.e) da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo”. (CORTE IDH, 2007)

As noções de defesa efetiva e o dever correlato de o Estado organizar ser aparato governamental para adotar as medidas adequadas a oferecer mais que uma nomeação formal, e sim uma defesa substancial foi sendo o núcleo das discussões no plano interamericano.

Observa-se profunda sintonia entre os debates interamericanos e os que ganharam a centralidade da Cimeira Ibero-Americana, estrutura de cooperação, convergência e intercâmbio de experiências, articulada através das máximas instâncias dos Poderes Judiciais da região e dos Conselhos de Justiça²². Desde o ano de 2002, a cimeira discutia uma justiça protetiva dos “mais débeis”, nomeando

22 Vide sítio web oficial da Cimeira (reunião de cúpula) Judicial Ibero-americana: www.cumbrejudicial.org Disponível em: 24 mar.2025.

“especificamente algumas categorias que, posteriormente, seriam objeto de regulamentação mais atenta das 100 Regras, quais sejam: vítimas, povos indígenas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres e estrangeiros” (MAGNO; FRANCO, 2015b, p. 46).

Nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, 2019), adotadas durante a XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana em março de 2008, há um capítulo totalmente dedicado ao tema do *efetivo acesso à justiça para a defesa dos direitos* (regras n. 25 a n. 49), dentro do qual a defesa pública é definida como política pública. Sublinho que há um entrelaçamento muito profundo entre as 100 Regras e os antecedentes interamericanos, assim como o que elas produziram de reflexos na jurisprudência e normativa pós-2008, dentro e fora da OEA.

Elas são especificamente nomeadas no importante documento do Comitê Jurídico Interamericano que estabelece Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas. Cabe mencionar que um dos princípios fundamentais das 100 Regras de Brasília estabelece que “o sistema judicial deve ser configurado como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, contribuindo assim para a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da coesão social” (CJI/OEA, 2016a, parágrafo 15). Portanto, a Defensoria Pública é o modelo da política pública definida desde o plano ibero-americano, para o interamericano em interação com o interno.

3.4. INFORMES CIDH

A CIDH, no marco das atribuições que a CADH lhe entregou, “tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos”, podendo “preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções” (art. 41, alínea *c*) e “formular recomendações aos governos dos Estados-membros, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos” (art. 41, alínea *b*), tudo para “estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América” (art. 41, alínea *a*).

Nesse contexto, trago dois Informes da CIDH: “O Acesso à Justiça como garantia dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: um estudo dos padrões fixados pelo sistema interamericano de Direitos Humanos” (CIDH, 2007a) e “Diretrizes para a Elaboração de Indicadores de Progresso em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (CIDH, 2008).

Parto do estudo de mestrado de Renata Tavares (2019), que, ao sistematizar os impactos da OC 11/90 da Corte IDH na evolução dos posicionamentos da CIDH sobre o *direito a contar com um defensor proporcionado pelo Estado*, estudou diversos Informes da CIDH, especialmente os Informes sobre Direitos Humanos relacionados a visitas a países, assim como nos respectivos informes de seguimento para compreender o modo como a Comissão vinha tratando os deveres estatais em relação ao direito humano insculpido na CADH, 8.2.e. A autora identificou que a discussão começa pela análise das consequências da ausência de um advogado, no capítulo sobre condições de detenção no continente no Informe Anual de 1995 (COSTA, 2019, p. 59).

Nos anos seguintes, a CIDH explicitou que não bastava uma *representação legal inefetiva*, especialmente em casos penais com possibilidade de imposição de pena de morte. A CIDH começou a delinear que a defesa adequada e efetiva se faz apenas *por intermédio de profissional competente, independente e imparcial*, com distribuição de número de casos que viabilize uma assistência de qualidade, *integrante de uma instituição autônoma que lhe brinde proteção para a defesa de direitos humanos*. Isso porque uma defesa de má qualidade é um obstáculo ao acesso à Justiça.

Após o início da vigência internacional do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, que se deu em novembro de 1999, a CIDH passou a se preocupar em indicar o modo como os Estados devem apresentar os relatórios periódicos (artigo 19, Protocolo) e a mobilizar estratégias para monitorar o progressivo cumprimento dos DESC. Ganham relevância, portanto, as reflexões e os estudos quanto à indivisibilidade e à interdependência dos direitos humanos em relação à pessoa humana, epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico de proteção.

No Informe Temático intitulado “O Acesso à Justiça como garantia dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: estudo dos padrões fixados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, do ano de 2007, a CIDH estabeleceu que as obrigações dos Estados em relação ao direito às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial não são apenas negativas – de não impedir o acesso aos recursos judiciais –, mas, principalmente, positivas, no sentido de organizar o aparato institucional de forma que todas as pessoas possam acessá-los. “Para esse fim, os Estados devem eliminar os obstáculos normativos, sociais ou econômicos que impedem ou limitam a possibilidade de acesso à justiça.” (CIDH, 2007, p. 7, parágrafo 1)

Para Renata Tavares (2019, p. 62) é nesse documento que a CIDH identificou expressamente que alguns setores da sociedade enfrentam mais que obstáculos econômicos e financeiros, de modo que estão em desvantagem em relação a outros grupos sociais. Essas pessoas ou grupos, em março de 2008, foram nomeadas como *pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade*, pelas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (supra mencionadas) que, numa leitura integrada do direito interno e do direito internacional dos direitos humanos, passaram a conferir o conteúdo da expressão “necessitados” referenciados na Constituição Federal brasileira, redesenhando a forma como se deve garantir o acesso à justiça nos países de capitalismo periférico, com longo histórico de discriminação estrutural (MAGNO; FRANCO, 2015a).

A partir da relação entre DESC e destinatários vulnerabilizados do sistema de justiça se pode reconhecer uma virada de chave (*turning point*). Explico. Se por um lado há pessoas que enfrentam especiais dificuldades de exercer com plenitude os direitos previstos no ordenamento jurídico, devido a fatores diversos que as vulnerabilizam, tais como: gênero, raça, idade, deficiência, pobreza, pertencimento étnico-racial, nacionalidade, religião, privação de liberdade, situação de refúgio ou de apatridia, identidade de gênero e orientação sexual. Por outro lado, há deveres reforçados dos Estados em relação a esses sujeitos de direito vulnerabilizados, *que exigem a formulação de avanços legislativos e a adoção de políticas públicas de acesso à justiça que sejam inclusivas*. Políticas, dentre as quais se destaca o *modelo de assistência jurídica integral e gratuito fornecido pelo Estado por intermédio da Defensoria Pública*.

A partir desse paradigma é que se deve compreender o documento de julho de 2008, também elaborado pela CIDH, intitulado “Diretrizes para a Elaboração de Indicadores de Progresso em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (CIDH, 2008) e nascido com a finalidade de *parametrizar o monitoramento* dos informes periódicos sobre medidas progressivas adotadas pelos Estados partes do Protocolo de San Salvador, cuja vigência interamericana e para o Estado brasileiro iniciou em novembro de 1999.

As diretrizes da CIDH sobre o Protocolo consistem em orientações metodológicas que não pretendem ser definitivas, mas suficientemente amplas e flexíveis para permitir ajustes e adaptações que reflitam os diferentes contextos locais e regionais. Elas são uma ferramenta com dupla função: (1) servem de base para a apresentação dos relatórios do Protocolo; (2) bem como servem para o desenvolvimento de um mecanismo interno de avaliação contínua para cada Estado

Parte. Na dicção do documento, “o objetivo é adequar metas, indicadores e sinais qualitativos de progresso às distintas realidades, dentro de um processo participativo abrangente e com rigorosa transparência metodológica” (CIDH, 2008, p. 5).

Nas Diretrizes, a CIDH estabelece com nitidez que a igualdade e o acesso à justiça *são temas transversais a todos os DESC*. A primeira obrigação de *efeito imediato* derivada dos DESC consiste em garantir que eles sejam exercidos em condições de igualdade e sem discriminação. Daí ser esse o primeiro tema transversal.

O segundo tema transversal para os indicadores de progresso se concentra no *acesso à justiça* a respeito dos DESC estabelecidos no protocolo, para o que as Diretrizes utilizam um conceito amplo de acesso à justiça, “que compreende o exame sobre a possibilidade legal e fática de acesso a mecanismos de reclamação e proteção administrativa e judicial” (CIDH, 2008, p. 30, parágrafo 66), tendo sido considerados quatro temas dentro de acesso à justiça. Destaco:

“69. Nesse contexto, foram considerados os padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre quatro temas: i) a obrigação de eliminar obstáculos econômicos para garantir o acesso aos tribunais; ii) os componentes do devido processo nos procedimentos administrativos relacionados aos direitos sociais; iii) os componentes do devido processo nos procedimentos judiciais relativos aos direitos sociais; e iv) os componentes do direito à tutela judicial efetiva dos direitos sociais, tanto individuais quanto coletivos”. (CIDH, 2007, p. 30)

Com essas informações, passa a ser possível situar de que modo o sistema interamericano elabora a relação entre Defensoria Pública e acesso à justiça, porque divide o marcador Acesso à Justiça nas quatro partes referenciadas. Na primeira, sobre “Políticas de Acesso e Remoção de Obstáculos Financeiros e de outra índole”, quanto ao item “Capacidades Estatais”, os indicadores de progresso de DESC enumeram exemplificativamente, a estruturação de:

- serviços jurídicos gratuitos e integrais para a proteção de direitos sociais organizados pelo Estado.
- existência e disponibilidade de serviços jurídicos gratuitos organizados por atores não estatais, como os serviços *pro bono*.
- natureza dos serviços jurídicos existentes: serviço público, política social de Estado, serviços assistenciais, outros (especificar).
- patrocínio por parte de serviços legais públicos de defesa de direitos sociais. Alcance e resultados, como *legal aid* ou *legal service*.
- planos ou políticas para remover obstáculos financeiros, materiais ou culturais que impedem o acesso aos tribunais. Alcance jurisdicional e territorial.

- agências estatais para produzir diagnósticos e políticas de acesso à justiça. (CIDH, 2007, p. 29)

Aliado a esses fatores estruturais, o indicador traz como fatores processuais: a identificação da “quantidade de casos sobre direitos sociais tramitados pela Defensoria Pública, assim como a quantidade de pessoas patrocinadas”; “duração de casos tramitados pela Defensoria Pública em relação com a duração média do tipo de caso (previdenciário, deslocamentos forçados, trabalhistas)”; “programas de capacitação para advogados de serviços jurídicos gratuitos e Defensores Públicos sobre direitos sociais”. Para finalizar a descrição desses fatores processuais, estabelece que o método para identificar os respectivos “sinais de progresso”, deve ser verificada a “existência de estudos sobre eficácia e níveis de satisfação com os serviços de assistência jurídica, Defensoria Pública e programas de acesso à justiça” (CIDH, 2007b).

Embora a CIDH não mencione apenas o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita instrumentalizado pela Defensoria Pública, porque também se refere ao patrocínio privado *pro bono* e ao *legal aid* norte-americano, os padrões que ela organiza precisam ser interpretados em conformidade com o *dever estatal de proteção progressiva*,²³ tônica dos DESC, dentro da realidade de cada Estado parte da OEA e quanto aos compromissos decorrentes da ratificação da CADH e no marco dos padrões que o sistema foi produzindo de 2008 até a atualidade.

Por isso, é que neste trabalho articulo que se o paradigma constitucional do Estado brasileiro para o acesso à justiça é o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, qualquer medida tendente a enfraquecê-lo, adotada por quaisquer de seus poderes, viola os padrões interamericanos.

3.5. CASO RUANO TORRES VS. EL SALVADOR

Em perspectiva evolutiva, passo à análise do caso contencioso mais importante para a compreensão de que as Defensorias Públicas são entendidas pela Corte IDH como *política pública de acesso à justiça*. O caso Ruano Torres é do ano de 2015 e sua sentença é prolatada em um contexto sequencial de quatro resoluções anuais específicas da Assembleia Geral da OEA sobre Defensoria Pública autônoma e sobre as prerrogativas dos defensores públicos oficiais (2011-2014).

23 A progressividade é característica da obrigação de respeito no seu aspecto positivo e se expressa por três elementos, quais sejam: (i) gradualidade; (ii) vedação ao retrocesso; (iii) dever de justificar a impossibilidade de ampliação do nível de proteção do direito (NASH ROJAS, 2009; NASH ROJAS; NUÑEZ DONALD, 2015).

Com o Caso Ruano Torres (CORTE IDH, 2015), nenhuma resolução sobre Defensoria Pública foi enunciada pela AG/OEA em 2016. Contudo, no ano de 2016 a 2024, a Assembleia Geral passou a reconhecer o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita como parte da *política de direitos humanos da OEA*, migrando para as resoluções abrangentes ou gerais²⁴, intituladas Promoção e Proteção de Direitos Humanos, em diferentes itens.

As resoluções abrangentes passaram a ser ditadas, seguindo a orientação do corpo consultivo da OEA em assuntos jurídicos (CJI/OEA), data de 2016 e consubstanciada no documento intitulado *Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas* (CJI/OEA, 2016b). Retornarei a essas normativas, cuja referência convoco para destacar o modo como a jurisprudência impacta nos arranjos político-institucionais e por eles é impactada.

No Caso Ruano Torres (2015, parágrafo 153), a Corte IDH detalha que “o direito à defesa é um componente central do devido processo, que impõe ao Estado a obrigação de tratar o indivíduo sempre como um verdadeiro sujeito do processo, no sentido mais amplo desse conceito, e não apenas como objeto do mesmo.”

O direito irrenunciável de ser assistido por um defensor fornecido pelo Estado, remunerado ou não, conforme a legislação interna integra o catálogo das garantias mínimas no âmbito penal previsto na CADH, 8.2.e, assim como espalha para todos os casos não penais. A Corte IDH reconhece que a norma da CADH prevê alternativas para o desenho dos mecanismos que garantam esse direito a ser fornecido pelo Estado, quando a pessoa que necessitar de assistência jurídica não tiver recursos.

No entanto, em casos que envolvem matéria penal, em que a defesa técnica é irrenunciável – devido à relevância dos direitos em questão e à necessidade de garantir tanto a igualdade de armas quanto o respeito irrestrito à presunção de inocência—, a obrigação de contar com um advogado para exercer a defesa técnica e permitir que o acusado enfrente adequadamente o processo implica que a assistência jurídica prestada pelo Estado não se limite apenas aos casos de falta de recursos. (Corte IDH, 2015, parágrafo 154). Por isso, a sentença registra:

“(...) 156. Nesse sentido, a Corte reconhece que um traço distintivo da maioria dos Estados Parte da Convenção é o desenvolvimento de uma política pública e de uma

24 Em espanhol, fala-se em “*resolución omnibus*”. Esse tipo de resolução trata de diversos temas dentro de um único documento, no qual as organizações internacionais consolidam múltiplas decisões ou recomendações em um único texto normativo.

estrutura institucional que garante às pessoas que necessitam, em todas as etapas do processo, o direito intangível à defesa técnica na esfera penal por meio das *Defensorias Públicas*. Dessa forma, promove-se a garantia de acesso à justiça para as pessoas mais desfavorecidas, sobre as quais geralmente recai a seletividade do processo penal. Assim, a *Assembleia Geral da OEA já destacou* “a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, especialmente daquelas que se encontram em uma situação especial de vulnerabilidade”. A Defensoria Pública, ao fornecer serviços públicos e gratuitos de assistência jurídica, permite *compensar adequadamente a desigualdade processual* em que se encontram as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, além de reduzir a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e garantir-lhes um acesso efetivo e igualitário à justiça”. (CORTE IDH, 2015, parágrafo 156) (grifei)

No entanto, a Corte considera que nomear um defensor público apenas para cumprir uma formalidade processual equivaleria à ausência de defesa técnica, razão pela qual é imperativo que esse defensor atue com diligência, garantindo a proteção das garantias processuais do acusado e evitando, assim, que seus direitos sejam violados e que a relação de confiança seja rompida. Para esse fim, “é necessário que a Defensoria Pública, como meio pelo qual o Estado garante o direito irrenunciável de todo acusado de ser assistido por um defensor, disponha de *garantias suficientes* para atuar de forma eficiente e em *igualdade de condições* com o poder persecutório. A Corte reconheceu que, para cumprir esse objetivo, o Estado deve adotar todas as medidas adequadas, incluindo a nomeação de defensores idôneos e capacitados, que possam atuar com autonomia funcional. (CORTE IDH, 2015, parágrafo 157)

Por isso, no parágrafo 159 a Corte IDH – citando a Assembleia Geral da OEA – assevera que:

“159. Nesse sentido, e independentemente do desenho institucional e orgânico próprio de cada país, a Assembleia Geral da OEA instou os Estados a ‘adotarem ações voltadas para que os defensores públicos oficiais contem com orçamento adequado e gozem de independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica’. Segundo a Assembleia Geral, tais medidas são apropriadas para garantir ‘um serviço público eficiente, livre de interferências e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado que afetem sua autonomia funcional e cujo mandato seja o interesse de seu defendido ou defendida’.” (CORTE IDH, 2015, parágrafo 159)

O caso Ruano Torres reconhece a responsabilidade internacional de El Salvador, que é um Estado parte da CADH, que – assim como o Brasil – também conta com um desenho constitucional de Defensoria Pública, de modo que ela

“pode ser assimilada a um órgão do Estado, razão pela qual sua conduta deve ser considerada como um ato do Estado nos termos do projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos cometidos por auxiliares da administração da justiça.” (CORTE IDH, 2015, parágrafo 160)

O caso é importante porque estabeleceu no seu parágrafo 166, a *contrario sensu*, os critérios para que o Estado possa desincumbir-se da obrigação de meio de prover uma defesa diligente e eficaz e de afastar uma negligência inexcusável ou uma falta manifesta, quais sejam:

- (a) Realizar uma atividade probatória mínima.
- (b) Atividade argumentativa em favor dos interesses do acusado.
- (c) Conhecimento técnico-jurídico sobre o processo penal.
- (d) Interpor recursos em prejuízo dos direitos do acusado.
- (e) Fundamentar adequadamente os recursos interpostos.
- (f) Não abandonar a defesa.

Assim, restam estabelecidos os padrões internacionais, repetidos, posteriormente no Caso *Martínéz Coronado vs. Guatemala* (CORTE IDH, 2019).

3.6. RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DA OEA (2011-2024)

Estou construindo um diálogo entre a jurisprudência da Corte IDH, os informes da CIDH e as resoluções da AG/OEA, desde o início do texto. Neste tópico, esquematizo a análise que prometi da normativa *soft law* ditada pela OEA, em quadros, que são segundo a ABNT, “formas discursivas de apresentar informações textuais”.

O Quadro 2 tem a missão de destacar apenas as Resoluções da OEA, que foram produzidas pela AG e pelo CJI. Classifico-as em específicas ou abrangentes, de acordo com sua natureza jurídica. Enuncio os títulos das resoluções específicas e, dentro das resoluções abrangentes, anoto o nome do item (ou subtítulo) dentro da Política Pública de Promoção e Proteção de Direitos Humanos ditada pela OEA, que se destina a regulamentar de que modo as Defensorias Públicas incidirão na política de direitos humanos das Américas.

É um painel mais geral, que permite uma primeira mirada, numa espécie de sobrevoo comparativo, mas que possibilita, por exemplo, na sucessão dos anos, a identificação de que nenhuma resolução foi produzida no ano de 2015,

assim como de que há temas repetidos, que apontam que a Defensoria Pública preconizada pela OEA é mais que uma instituição pública. Ela é uma instituição pública *autônoma*, daí, a referência ser sempre a “Defensoria Pública autônoma”.

Quadro 2. *As Resoluções da Assembleia Geral (AG) e do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) da OEA e o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, 2011-2024.*

Ano	Número	Título/subtítulo	Natureza Jurídica
2011	AG/Res. 2656 (XLI-O/11)	Garantias de Acesso à Justiça: o papel dos defensores públicos oficiais	Específica
2012	AG/Res. 2714 (XLII-O/12)	Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade	Específica
2013	AG/Res. 2801 (XLIII-O/13)	Em direção à autonomia da defesa pública oficial como garantia de acesso à justiça	Específica
2014	AG/Res. 2821 (XLIV-O/14)	Em direção à autonomia e ao fortalecimento da defesa pública oficial como garantia de acesso à justiça	Específica
2015	-	-	-
2016	AG/Res. 2887 (XLVI-O/16)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / ix. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salvaguarda da Integridade e Liberdade Pessoal	Abrangente
	CJI/RES 226 (LXXXIX-O/16)	Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas	Específica
2017	AG/Res. 2908 (XLVII-O/17)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / vi. A Defensoria Pública autônoma como Garantia de Acesso à Justiça para Grupos Vulneráveis	Abrangente
2018	AG/Res. 2928 (XLVIII-O/18)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / iii. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salvaguarda da Integridade e Liberdade Pessoal	Abrangente
2019	AG/Res. 2941 (XLIX-O/19)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / iv. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salvaguarda da Integridade e Liberdade Pessoal de todos os seres humanos sem nenhum tipo de discriminação	Abrangente
2020	AG/ Res. 2961 (L-O/20)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / xiii. Por uma Defensoria Pública Autônoma como salvaguarda dos direitos humanos de todas as pessoas sem nenhum tipo de discriminação, em especial os povos indígenas	Abrangente
2021	AG/Res. 2976 (LI-O/21)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / i. A Defensoria Pública autônoma como Garantia de Acesso à Justiça de mulheres em situação de vulnerabilidade	Abrangente
2022	AG/Res. 2991 (LII-O/22)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / iv. Saúde Mental e Privação de Liberdade O Papel da Defensoria Pública Autônoma	Abrangente
2023	AG/Res. 3003 (LIII-O/23)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / II. Princípios sobre Entrevistas Efetivas para investigação e coleta de informações e o papel da Defensoria Pública	Abrangente
2024	AG/Res. 3028 (LIV-O/24)	Promoção e Proteção de Direitos Humanos / I. o Papel da Defensoria Pública na Justiça em questões ambientais	Abrangente

Fonte: elaborado pela autora com base nas Resoluções da AG/OEA e CJI/OEA.

O Quadro 3 trata apenas das quatro resoluções de natureza específica ditadas pela AG/OEA, no período de 2011-2014 (AG/OEA, 2011, 2012, 2013, 2014). Deixo para analisar a resolução específica do CJI/OEA no próximo tópico. Aqui, trago a releitura de esquema já apresentado em trabalho anterior no qual analisei especificamente o tema da autonomia da Defensoria Pública nas resoluções da OEA (MAGNO, 2018). Aqui, amplio a análise para trazer os tópicos mais emblemáticos quanto a: (i) razões que justificam a normativa (“considerandos”); (ii) noção de acesso à justiça como direito humano; (iii) relação umbilical entre acesso à justiça, democracia e Defensoria Pública; (iv) relação entre o serviço de assistência jurídica gratuita e a defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade; (v) recomendação de implementação da instituição nos Estados-membros que ainda não disponham desse serviço público.

Quadro 3. *Do modelo público de assistência jurídica integral e gratuita nas Resoluções específicas da AG/OEA*

	<i>AG/Res. 2656 (XLI-O/11)</i>	<i>AG/Res. 2714 (XLII-O/12)</i>	<i>AG/Res. 2801 (XLIII-O/13)</i>	<i>AG/Res. 2821 (XLIV-O/14)</i>
<i>Título</i>	Garantias de Acesso à Justiça: o papel dos defensores públicos oficiais	Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade	Em direção à autonomia da defesa pública oficial como garantia de acesso à justiça	Em direção à autonomia e ao fortalecimento da defesa pública oficial como garantia de acesso à justiça
<i>Considerandos</i>	“Afirmando <i>também</i> que os Estados membros têm a <i>obrigação de respeitar e garantir</i> o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública, de maneira que se assegure o livre e pleno acesso à justiça”	“Afirmando <i>também</i> que os Estados membros têm a <i>obrigação de respeitar e garantir</i> o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública, de maneira tal que se assegure o livre e pleno acesso à justiça”	“Afirmando que os Estados membros têm a obrigação de <i>respeitar e garantir</i> o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública, de maneira que se assegure o livre e pleno acesso à justiça”	“Afirmando que os Estados membros têm a obrigação de <i>respeitar e garantir</i> o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública, de maneira que se assegure o livre e pleno acesso à justiça”

<i>Item sobre acesso à justiça como DH</i>	“1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.”	“1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.”	“1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.”	“2. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.”
<i>Item sobre a relação essencial entre acesso à justiça, democracia e defensorar</i>	“2. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do hemisfério, que constitui aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia”.	“2. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do hemisfério, que constitui aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia”.	“2. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do hemisfério, que constitui aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia”.	“3. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do hemisfério, que constitui aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia”.
<i>Item sobre a importância do serviço de assistência jurídica gratuito para as pessoas vulnerabilizadas</i>	“3. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que <i>se encontram em situação de especial vulnerabilidade</i> ”	“3. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que <i>se encontram em situação de especial vulnerabilidade</i> ”	“3. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que <i>se encontram em situação de especial vulnerabilidade</i> ”	“4. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que <i>se encontram em situação de especial vulnerabilidade</i> ”
<i>Item que recomenda o modelo de assistência jurídica integral e gratuita promovida pela Defensoria Pública</i>	“5. Incentivar os Estados membros que <i>ainda não</i> disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos”.	“5. Incentivar os Estados membros que <i>ainda não</i> disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos”.	“6. Incentivar os Estados membros que <i>ainda não</i> disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos”.	“7. Incentivar os Estados membros que <i>ainda não</i> disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos”.

Fonte: elaborado pela autora com base nas Resoluções da AG/OEA, nomeadamente: AG/RES 2656 (XLI-O/11), AG/RES 2714 (XLII-O/12), AG/RES 2801 (XLIII-O/13), AG/RES 2821 (XLIV-O/14)

No Quadro 4, estão em ladeadas as nove resoluções de natureza abrangente, ditadas pela AG/OEA, no período de 2016-2024 (AG/OEA, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024). Todas têm o mesmo título geral, qual seja, “Promoção e Proteção de Direitos Humanos”, porque são as resoluções anuais que refletem as escolhas políticas sobre direitos humanos da OEA.

Em cada uma delas, há dois “considerandos”. Um geral, para todos os tópicos, com referência às normativas anteriores da AG/OEA sobre Defensoria Pública e outros “considerandos” próprios do subtítulo pelo qual a Defensoria Pública é integrada dentro da política pública de direitos humanos da OEA. Destaquei em separado, desde o mais amplo para o mais específico.

Nos anos de 2022 e 2024, a política pública da OEA se fundamenta na consideração de que a interseccionalidade e a interconexão de múltiplas e complexas formas de discriminação, exclusão e desigualdade urgem por serem enfrentadas. Nesse contexto, a formulação interseccional da política pública de direitos humanos geral lança luzes no modo como os órgãos da OEA precisam acompanhar o seguimento de todas as ações dos Estados membros da organização. Além de servir de chave de compreensão da Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, que estão no *epicentro de diversas causas de opressão imbricadas* (MAGNO, 2021).

A *Defensoria Pública Autônoma* é “garantia de acesso à justiça dos grupos vulnerabilizados” em 2017. Em 2020, há referência especial aos povos indígenas; em 2021 às mulheres; em 2024, às questões ambientais. A instituição é lida enquanto “salvaguarda do direito humano à liberdade pessoal”, nos anos de 2016, 2018 e 2019, sendo certo que no ano de 2022, a privação de liberdade por questões de saúde mental e o papel da Defensoria Pública Autônoma ganharam destaque.

No ano de 2023, o estímulo da política pública se deu na aposta de estimular pulverização de um atuar estatal quanto ao estabelecimento de protocolos internos que adotassem os princípios sobre entrevistas efetivas para investigação e coleta de informações, nos atendimentos realizados pelas Defensorias Públicas, em um compromisso muito alinhado com a proteção contra tortura e tratamentos cruéis e degradantes.

Cada Resolução, com exceção do ano 2022 estabeleceu mecanismos de seguimento muito similares, através de sessão para o intercâmbio de boas práticas perante o Conselho Permanente da OEA (órgão previsto na Carta da OEA, art. 53.c e detalhado no art. 70), mediante solicitação da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP), subordinada ao Conselho Permanente da OEA²⁵.

Quadro 4. *Do modelo público de assistência jurídica integral e gratuita nas Resoluções Gerais da AG/OEA*

25 Conforme o Regulamento do Conselho Permanente, a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) considerará os relatórios do Comitê Jurídico Interamericano (CJI), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mencionados no artigo 91, f, da Carta. Também submeterá ao Conselho Permanente relatórios com suas observações e recomendações e os projetos de resolução pertinentes. Regulamento disponível em: https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Reglamento_CP.pdf Acesso em: 24 mar.2025.

	AG/RES 2887 (XL- VI-O/16)	AG/ RES 2908 (XLVII- -O-17)	AG/RES 2928 (XLVIII- -O/18)	<i>AG/RES 2941 (XLIX- -O/19)</i>	<i>AG/RES 2961 (L-O/20)</i>	<i>AG/RES 2976 (LI- O/21)</i>	<i>AG/RES 2991 (LII- -O/22)</i>	<i>AG/RES 3003 (LIII- -O/23)</i>	<i>AG/RES 3028 (LIV- -O/24)</i>
<i>Título</i>	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos	Promoção e Proteção de Direitos Humanos
<i>Considerandos</i>	AG/Res. 2821/14	AG/Res. 2887/16	AG/Res. 2887/16; AG/Res. 2908/17	AG/Res. 2887/16; AG/Res. 2908/17; AG/Res. 2928/18	AG/Res. 2941/19	AG/Res. 2961/20	AG/Res. 2976/21	-	AG/Res. 3003/23
<i>Sub-Título</i>	ix. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salva-guarda da Integridade e Liberdade Pessoal	vi. A Defensoria Pública autônoma como Garantia de Acesso à Justiça para Grupos Vulneráveis	iii. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salva-guarda da Integridade e Liberdade Pessoal	iv. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salva-guarda da Integridade e Liberdade Pessoal <i>de todos os seres humanos sem nenhum tipo de discriminação</i>	xiii. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salva-guarda <i>dos direitos humanos</i> de todas as pessoas sem nenhum tipo de discriminação, <i>em especial os povos indígenas</i>	i. A Defensoria Pública autônoma como Garantia de Acesso à Justiça de mulheres em situação de vulnerabilidade	iv. Saúde Mental e Privação de Liberdade O Papel da Defensoria Pública Autônoma	II. Princípios sobre Entrevistas Efetivas para investigação e coleta de informações e o papel da Defensoria Pública	I. o Papel da Defensoria Pública na Justiça em questões ambientais

<i>Consi- deran- dos do sub-tí- tuo</i>	“Ressal- -tando o serviço de assis- tên-cia jurídica gratuita e das ins- tituições Defenso- -rias Pú- blicas, ou conforme a deno- mi-nação corres- -pon- -dente na legislação interna, para a pro- mo- -ção e proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se en- con-tram em uma situação especial de vulne- ra-bilida- de”	“Recor- -dando as 100 Regras de Brasília”; “Recor- -dando que a AG levou em conside- -ração os Princí- pios do CJI”; “Tendo em conta o Informe CIDH sobre prisão preven- ti-va e as vanta- -gens do envolvi- -mento imediate da defesa pública desde o momen- to de apreensão policial e durante todo o processo para reduzir os casos e o tempo de prisão preven- ti-va e prevenir tortura”;	“Recor- -dando os Princípios e Diretri- zes sobre Defesa Pública nas Amé- ricas do CJI/RES. 226/16”; “Recor- -dando a CADH, art. 5.2 e a CDC, art. 37.a”;	COVID; “Recor- -dando os Princí- pios e Diretrizes sobre Defesa Pública nas Amé- ricas do CJI/RES. 226/16”; “Tendo em conta as 100 Regras de Brasília”; “Decla- -ração America- -na dos Direitos Povos Indíge- -nas”	“Recor- -dando os Princí- pios e Diretrizes sobre Defesa Pública nas Américas CJI/RES. 226/16”; “Recor- -dando o Informe CIDH sobre Violência e Discrimi- -nação contra mu- lhe-res, meninas e adoles- -centes”; “Con- side- -rando a atualiza- -ção das Regras de Brasília (2018), regra 19 e a situação de mu- lheres no contexto COVID”	“Ressal- -tando que a AG levou em conside- -ração os Princípios e Diretri- zes sobre Defesa Pú- blica nas Américas do CJI”; “Tendo em conta as 100 Regras de Brasília”; Recor- -dando a definição da CIDH de pri- vação de liberdade no doc. Princípios e Boas Práticas sobre proteção de pessoas privadas de liber- dade nas Américas	-	Acordo de Escazú sobre direito à informa- -ção; OC 23/17 da Corte IDH; Res. 3/21 sobre emer- gên-cia climática
--	---	---	---	---	---	---	----------	---

por Defensorias Públicas autônomas foi incorporado no bojo das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos humanos da AG/OEA, o Comitê Jurídico Interamericano resolveu aprovar *dez* princípios contidos na Resolução CJI/OEA 226/2016.

A importância dessa principiologia, gestada e parida pelo corpo consultivo da OEA em assuntos jurídicos, espraia força vinculante para todos os demais órgãos da OEA e se produziu a partir da tríade: (i) o reconhecimento de que o *direito de defesa* integra todos os instrumentos universais e regionais de direitos humanos; (ii) a afirmação de que a *assistência jurídica* é uma garantia para o exercício do direito à defesa e *deve ser provida pelo Estado*; (iii) o modo como esse conceitos foram desenvolvidos pela Assembleia Geral da OEA, nas resoluções de 2011-2016.

Mais uma vez, na justificativa da relevância da norma, na parte que chamo de “considerando”, é reconhecida a importância do “intercâmbio realizado com os representantes da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AI-DEF)”, a demonstrar a influência potente que o associativismo interamericano produz.

Os princípios e as diretrizes reunidas pelo Comitê Jurídico Interamericano, a um só tempo, resgatam os padrões percorridos pelo sistema e consubstanciam a base sobre a qual se erguem os pilares jurídicos para afirmar que o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita preconizado pela OEA é o de Defensorias Públicas autônomas.

Os dez princípios integrantes da Res. CJI/OEA 226/2016 foram apresentados, na forma de relatório, elaborado pelo Dr. Fabián Novak Talavera e aprovados durante o 89º período ordinário de sessões do CJI/OEA. O jurista destaca que:

“Independentemente do modelo adotado pelos Estados para a prestação da assistência jurídica, nada do que está disposto nos Princípios e Diretrizes pode ser interpretado como uma redução dos direitos já reconhecidos nas legislações nacionais ou nos tratados internacionais aplicáveis à administração da justiça. Esse documento busca, na verdade, contribuir para o desenvolvimento progressivo dos padrões na matéria, levando em consideração as características específicas da Defensoria Pública na região”. (CJI/OEA, 2016a, parágrafo 16)

Esse alerta do CJI/OEA é um limite muito importante para o estabelecimento de paradigmas de vedação à irretroatividade ou redução de proteção do acesso à justiça, tendo em vista que “as características específicas da Defensoria Pública na região” foram tomadas para fim de estabelecer “o desenvolvimento

progressivo dos padrões” em matéria de acesso à justiça. Passo a enumerar os dez princípios:

I. Princípio 1: O acesso à justiça, como um *direito humano fundamental*, é também o *meio* que permite restabelecer o exercício de direitos que não tenham sido reconhecidos ou violados.

II. Princípio 2: O acesso à justiça não se esgota com a entrada da pessoa na instância judicial, mas se estende por *todas as etapas do processo*.

III. Princípio 3: O trabalho dos Defensores Públicos é um aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e a *consolidação da democracia*.

IV. Princípio 4: O serviço de assistência jurídica estatal e gratuita é fundamental para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, especialmente daquelas que se encontram em uma *situação especial de vulnerabilidade*.

V. Princípio 5: Os Estados têm a *obrigação de eliminar os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à Defensoria Pública*, garantindo assim o livre e pleno acesso à justiça.

VI. Princípio 6: Sem prejuízo da diversidade dos sistemas jurídicos de cada país, é essencial que a Defensoria Pública possua independência funcional, autonomia financeira e/ou orçamentária.

VII. Princípio 7: Como parte dos esforços para garantir um *serviço público eficiente*, os Estados devem garantir o absoluto respeito aos Defensores Públicos no exercício de suas funções, livres de interferências e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado, que possam comprometer sua autonomia funcional e seu mandato, que deve ser o interesse de seus assistidos.

VIII. Princípio 8: A atuação da Defensoria Pública *não deve se limitar à área penal*, mas deve incluir assistência jurídica em todas as áreas, conforme a legislação de cada Estado.

IX. Princípio 9: Sem prejuízo da diversidade dos sistemas jurídicos de cada país, é essencial que as Defensorias Públicas, no exercício de sua autonomia, desenvolvam instrumentos de sistematização e registro de *denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis*, desumanos e degradantes. Esses instrumentos devem servir como ferramentas para estratégias e políticas de prevenção, com o objetivo fundamental de evitar violações dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade. *Reconhece-se, ainda, que os Defensores Públicos desempenham um papel*

fundamental na prevenção, denúncia e acompanhamento de vítimas de tortura e maus-tratos.

X. Princípio 10: Considerando o ordenamento jurídico de cada Estado, estes devem *promover a participação dos Defensores Públicos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, garantindo que o direito à defesa técnica seja exercido e assegurado desde a primeira atuação do procedimento contra uma pessoa em nível nacional até, quando aplicável, a emissão de uma sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁶

Na companhia dessas diretrizes e princípios sobre a Defensoria Pública nas Américas, passo à última parte do estudo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resgato as questões inicialmente postas, na parte introdutória do trabalho, agora, com o acúmulo da pesquisa que foi desenvolvida, para analisar que o ato do Estado brasileiro praticado pela Corte Constitucional ao decidir a ADPF 279 não subsiste ao *controle de convencionalidade*, porque os padrões interamericanos preconizam que os Estados membros que já se organizaram sob o modelo do *salaried staff model*, o estímulo à advocacia dativa é uma hipótese de retrocesso, violatória da obrigação geral de garantia do direito humano ao devido processo legal (acesso à justiça).

“Os Estados têm *a obrigação de eliminar os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à Defensoria Pública*, garantindo assim o livre e pleno acesso à justiça”, preconiza o princípio n. 5 das Diretrizes do CJI/OEA. Os Estados não podem enfraquecer o modelo de Defensoria Pública o preconizado dentro da política pública de direitos humanos da OEA, muito especialmente, quando ele tem assento constitucional e é o meio pelo qual o direito humano fundamental de acesso à justiça se realiza para as pessoas necessitadas de justiça. Pelo contrário, devem envidar esforços para promover seu fortalecimento, conforme o princípio n. 7 supra.

O fundamento jurídico da *obrigação geral de respeito no aspecto positivo*, que impõe aos Estados membros que implementem, mantenham e invistam em Defensorias Públicas autônomas, ou sofram as consequências ditadas pela responsabilidade internacional relacionadas à *regressividade* do modelo público de assistência jurídica integral e gratuita por Defensorias Públicas decorre da

CADH, art. 8.2.e, em relação com o art. 1.2 e em sintonia com a interpretação *pro homine*. Toda a exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos “tem como epicentro o princípio *pro homine*, que impõe a necessidade de que a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção dada aos indivíduos” (RAMOS, 2005, p. 96).

A interpretação *pro homine* tem três diretrizes. A primeira determina que qualquer hermenêutica não segmente nem reduza a compreensão do estatuto protetivo da pessoa humana. Uma vez que ela é sujeita de direito internacional e é destinatária de um conjunto de normas de direitos humanos, de modo que são reconhecidos todos os direitos inerentes a sua condição, mesmo que implícitos.

No raciocínio que alinharei nesse estudo, a Defensoria Pública é considerada meio para a realização do direito de defesa e, portanto, direito implícito das pessoas humanas em situação de vulnerabilidade.

A segunda diretriz da interpretação *pro homine* estabelece que a exegese das “eventuais limitações permitidas de direitos contidas nos tratados internacionais deve ser *restritiva*” (RAMOS, 2005, p. 97), a fim de não diminuir a proteção do ser humano.

Importante destacar que o tema do acesso à justiça não se inclui dentre os direitos que podem sofrer restrição ou suspensão em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência e segurança do Estado-parte. Na forma da CADH, art. 27.2 são enumerados os direitos não atingidos pela suspensão de garantias, dentre os quais estão incluídas as *garantias judiciais indispensáveis para sua proteção*. A Corte IDH (1987a, 1987b) emitiu duas opiniões consultivas em que sedimenta esse entendimento. Assim, se a Defensoria Pública é compreendida como garantia de acesso à justiça e se ela instrumentaliza as garantias judiciais, só pode ser destinatária de medidas de potencialização e aprimoramento, jamais de medidas reducionistas.

A terceira diretriz “é relativa ao uso da interpretação *pro homine* na análise das omissões e lacunas das normas de direitos humanos” (RAMOS, 2005, p. 98) e deve ser compreendida em sintonia com o artigo 29, da CADH, segundo o qual nenhuma disposição pode diminuir a proteção já dada ao indivíduo.

Nenhuma disposição da CADH pode ser interpretada no sentido de: (a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qual-

quer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; (c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e (d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Nesse contexto, está vedado o retrocesso, estabelecendo-se estreito diálogo entre as normas de interpretação e as obrigações de respeito e garantia de direitos humanos, uma vez que o tema da proibição do retrocesso consiste em *característica* do regime jurídico dos direitos humanos na esfera internacional, segundo a qual “é vedado aos Estados que diminuam ou amesquinhem a proteção já conferida aos direitos humanos” (RAMOS, 2005, p. 243).

Nessa perspectiva, os *padrões para o desenvolvimento progressivo* assumem duplo contorno. Por um lado, se reconhece que a plena efetividade se alcançará *gradualmente*. Por outro, se impõe para os Estados-membros um dever de *garantir o progresso* ou, dito de outra forma, de *vedar o regresso*, identificado nas hipóteses de amesquinhamento dos direitos já concretizados.

Se a vedação ao retrocesso é característica dos direitos humanos, integra o conteúdo das obrigações gerais dos Estados, no seu tríplice aspecto de obrigação de respeito, de obrigação de garantia e de obrigação de não discriminação, assumidas no marco de sua soberania.

Claudio Nash Rojas (2009) estabelece que a obrigação de respeito consiste em cumprir diretamente a conduta estabelecida em cada norma convencional, seja mediante uma abstenção seja mediante uma prestação. Assim, destaca duplo aspecto na obrigação geral de respeito: um, positivo e o outro, negativo. Esclarece que cada direito irá determinar qual o conteúdo da obrigação de respeito e que seu cumprimento tem forte conteúdo prestacional, mesmo quando se está a falar de direitos civis e políticos. Muitos deles demandam que o Estado adote medidas efetivas para sua realização. O direito de acesso à justiça é um ótimo exemplo dessa situação.

Tradicionalmente, o *due process of law* não é considerado um direito prestacional. Contudo, tem um forte componente de *facere*. Isso ocorre porque as medidas de realização do mandato normativo implicam na adoção de políticas públicas de longo prazo, que tendam a satisfazer plenamente o aludido direito. Nestes casos, explica o autor, as medidas adotadas pelo Estado devem respeitar certos requisitos mínimos, dentre os quais se destacam dois. Ao mesmo tempo em que devem ser adotadas *progressivamente*, rumo à plena realização do direito,

também devem vedar que em nenhum caso, poderão ser implementadas ações de *caráter regressivo*.

Transpor essas reflexões para o contexto brasileiro, implica em reconhecer a extensão do compromisso assumido em relação às obrigações de respeito e garantia do direito humano ao devido processo legal, no marco do ordenamento jurídico de proteção da pessoa humana integrado pela CADH e pela Constituição Federal. Há um dever estatal, reforçado pela situação de vulnerabilidade das pessoas necessitadas de justiça defendidas pela Defensoria Pública, que exige a eliminação dos obstáculos que afetem ou limitem o acesso aos serviços defensoriais.

Vislumbra-se como exemplo de retrocesso ao modelo público de assistência jurídica integral e gratuita preconizado pelos estândares interamericanos, ações de redução ou de estagnação de investimentos públicos nesse modelo, desviando-se receitas da política constitucionalmente estabelecida no ADCT, 98, para incrementar um modelo de advocacia dativa que não foi preconizado na Carta Magna e, por isso, não está respaldado nos estândares interamericanos.

A política pública de acesso à justiça, no Brasil, está definida e com ela, está setada a diretriz *pro homine* da interpretação sistemática dos direitos humanos, na defesa do modelo público de Defensoria Pública. Se por um lado, quaisquer formas de ampliar o acesso à justiça devem ser aplaudidas, conforme resta estabelecido na ADPF 279; por outro, o controle da política pública da política pública de acesso à justiça, em suas três fases (planejamento, execução e controle) se subsume ao controle de convencionalidade.

Esse controle se faz em conformidade com os padrões estabelecidos pelos intérpretes autorizados da CADH, que monitoram e fiscalizam a (in)coerência como o Estado brasileiro realiza o *direito irrenunciável a ser assistido por um defensor público autônomo e independente proporcionado pelo Estado* (COSTA, 2019).

A promoção de direitos humanos, a partir de um enfoque preventivo e estrutural, pode e deve incidir sobre o *ciclo da política pública*, relacionando as fases de planejamento, execução e controle com vistas a densificar o exercício pleno e pacífico de direitos. Thaisa Guerreiro de Souza (2023, p. 267) alerta: “é necessário investir em um controle efetivo da política pública que busque não apenas a correção dos desvios, mas, sobretudo, em um esforço pedagógico, uma atuação preventiva para a retroalimentação do seu planejamento”.

Nesse diapasão, nenhum ente federativo municipal pode estabelecer modelos paralelos de assistência jurídica gratuita, em detrimento de deixar de as

competências constitucionais e promoção dos direitos humanos fundamentais que a Constituição Federal e suas Leis Orgânicas lhes assinalaram. Isso porque a atividade de promoção de acesso à justiça, em detrimento do modelo público de Defensorias federal e estaduais, será considerada evasão de receitas públicas, passível de controle pelos Tribunais de Contas. Apenas se um determinado município da federação tiver cumprido integralmente com todas as políticas públicas preconizadas no ordenamento jurídico é que poderia extrapolar sua competência constitucional exemplificativa. Entender de outro modo é fazer tábula rasa da Lei de Improbidade Administrativa.

Para ilustrar a imensidão do desafio, destaco algumas das políticas públicas universais que são (devem ser) executadas pelos entes federativos municipais. Tem-se: a do SUS (Sistema Único de Saúde), do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), do SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), do SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar), do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), do SNE (Sistema Nacional de Educação), dentre outras. Cada uma delas é executada por políticas definidas transversalmente, o que impõem desafios importantes, como aqueles enfrentados para a densificação da política para população em situação de rua ou da política de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade (PNAISP), passando pela política de acesso à documentação básica e erradicação do sub-registro de nascimento.

Em outras palavras, a Constituição Federal estabeleceu que a receita pública está destinada a espalhar o *megafone* defensorial por todas as comarcas do país. A mesma Emenda Constitucional n. 80, que alterou o texto constitucional para ampliar o desenho institucional da Defensoria Pública no artigo 134 também incluiu o artigo 98, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”.

O parágrafo 1º, do mesmo dispositivo enuncia o prazo de 8 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contassem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Houve o decurso do prazo sem que o comando constitucional se realizasse. E, ainda, pior: a Corte Constitucional realizou uma leitura de alocação de recursos públicos para assistências jurídicas municipais que faz ficar ainda mais distante o cumprimento do comando da EC 80/14.

Considerando que não se admite “nenhum ‘passo atrás’ nos níveis de proteção já obtidos pelos multivulneráveis” (KETTERMANN, 2015, p. 72) e que o modelo de Defensoria Pública é preconizado dentro da política pública de direitos humanos da OEA, conclui-se que qualquer desvio da rota estabelecida pelo Sistema Interamericano de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos — que define princípios e diretrizes para a ampliação das Defensorias Públicas nas Américas — pode sujeitar o Estado brasileiro à responsabilização internacional, por violação do artigo 8.2.e da CADH. Esse dispositivo impõe ao Estado o dever de implementar, manter e investir em Defensorias Públicas autônomas, com vistas à efetivação do modelo público e constitucional de assistência jurídica integral e gratuita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AG/OEA. **AG/Res. 2656 (XLI-O/11): Garantias de Acesso à Justiça: o papel dos defensores públicos oficiais.**, 2011. Disponível em: <<https://aidef.org/wp-content/uploads/2022/07/1371567651AGRES-2656.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2714 (XLII-O/12): Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade.**, 2012. Disponível em: <<https://aidef.org/wp-content/uploads/2022/07/1371567430AGRES-2714.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2801 (XLIII-O/13): Em direção à autonomia da defesa pública oficial como garantia de acesso à justiça.** 2013. Disponível em: <<https://aidef.org/wp-content/uploads/2022/07/1371567581AGRES-2801.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2821 (XLIV-O/14): Em direção à autonomia e ao fortalecimento da defesa pública oficial como garantia de acesso à justiça.**, 2014. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/index.php/oea-y-la-defensa-publica2/2874-resolucion-ag-res-2821-xliv-o-14>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2887 (XLVI-O/16): Promoção e Proteção de Direitos Humanos / ix. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salvaguarda da Integridade e Liberdade Pessoal.** 2016. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/index.php/oea-y-la-defensa-publica2/2904-ag-res-2887-xlvi-o-16>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2908 (XLVII-O-17): Promoção e Proteção de Direitos Humanos / vi. A Defensoria Pública autônoma como Garantia de Acesso à Justiça para Grupos Vulneráveis.** 2017. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/index.php/oea-y-la-defensa-publica2/3708-resolucion-ag-res-2908-xlvii-o-2017>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2928 (XLVIII-O/18): Promoção e Proteção de Direitos Humanos / iii. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salvaguarda da Integridade e Liberdade Pessoal.**, 2018. Disponível em: <<https://aidef.org/wp-content/uploads/2022/07/2018-RES-AG-OEA-2928-2018.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. **AG/Res. 2941 (XLIX-O/19): Promoção e Proteção de Direitos Humanos / iv. Por uma Defensoria Pública Autônoma como Salvaguarda da Integridade e Liberdade Pessoal de todos os seres humanos sem nenhum tipo de discriminação,** 2019. Disponível em: <http://gqualcampaign.org/wp-content/uploads/2023/12/OEA-RES-2941-XLIX-O_19ENG.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

AG/OEA. **AG/ Res. 2961 (L-O/20) Promoção e Proteção de Direitos Humanos / xiii. Por uma Defensoria Pública Autônoma como salvaguarda dos direitos humanos de todas as pessoas sem nenhum tipo de discriminação, em especial os povos indígenas.** 2020. Disponível em: <<https://aidef.org/oea/resoluciones-de-la-oea/resolucion-ag-res-2961-l-o720/>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

AG/OEA. AG/Res. 2976 (LI-O/21): **Promoção e Proteção de Direitos Humanos / i. A Defensoria Pública autônoma como Garantia de Acesso à Justiça de mulheres em situação de vulnerabilidade.** 2021. Disponível em: <<https://aidef.org/oca/resoluciones-de-la-oca/resolucion-ag-res-2976-li-o-21/>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

AG/OEA. AG/Res. 2991 (LII-O/22): **Promoção e Proteção de Direitos Humanos / iv. Saúde Mental e Privação de Liberdade O Papel da Defensoria Pública Autônoma.** 2022. Disponível em: <<https://aidef.org/oca/resoluciones-de-la-oca/resolucion-ag-res-2991-lii-o-22/>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. AG/Res. 3003 (LIII-O/23): **Promoção e Proteção de Direitos Humanos / II. Princípios sobre Entrevistas Efetivas para investigação e coleta de informações e o papel da Defensoria Pública.** , 2023. Disponível em: <<https://aidef.org/oca/resoluciones-de-la-oca/resolucion-ag-res-3003-liii-o-23/>>. Acesso em: 23 mar. 2025

AG/OEA. AG/Res. 3028 (LIV-O/24): **Promoção e Proteção de Direitos Humanos / I. o Papel da Defensoria Pública na Justiça em questões ambientais.** , 2024. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/index.php/oca-y-la-defensa-publica2/7317-resolucion-ag-res-3028-liv-o-24>>. Acesso em: 23 mar. 2025

ALVES, C. F. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça.** Tese—[s.l.] Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I.** 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre/ RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CIDH. CIDH/OEA/Ser.L/V/II.129. **O Acesso à Justiça como garantia dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: um estudo dos padrões fixados pelo sistema interamericano de Direitos Humanos.** Washington: [s.n.].

CIDH. OEA/Ser.L/V/II.129. **El Acceso a la Justicia como Garantía de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Estudio de los Estándares Fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Washington: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6028.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2025b.

CIDH. OEA/Ser.L/V/II.132. **Diretrizes para a Elaboração de Indicadores de Progresso em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Washington: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/lineamientos.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008.** Brasília: Cimeira Judicial Ibero-Americana, 2008.

CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Comisión de Seguimiento Reglas de Brasilia. Revisión.** Disponível em: <https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100_regras_atualizadas.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2019.

CJI/OEA. CJI/RES 226 (LXXXIX – O/16): **Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas.** 2016a. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/index.php/aidef-en-la-oca/395-principios-y-directrices-sobre-defensapublica-en-las-americas/5531-principios-y-directrices-sobre-defensa-publica-en-las-americas>>. Acesso em: 23 mar. 2025

CJI/OEA. OEA/Ser. Q. CJI/RES. 226 (LXXXIX - O/16). **Principios y Directices sobre la Defensa Pública en las Américas.** OEAComité Jurídico Interamericano, , 13 out. 2016b.

CORTE IDH. OC-8/87. **Opinión Consultiva: El Habeas Corpus bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6, Convención Americana sobre Derechos Humanos),** 30 jan. 1987a.

CORTE IDH. OC-9/87. **Opinión Consultiva: Garantías Judiciales en Estado de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 da Convención Americana sobre Derechos Humanos),** , 6 out. 1987b.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC 11-90 del 10 de agosto de 1990. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (art. 46.1, 46.2,a y 46.2,b Convención Americana sobre Derechos Humanos).** 1990.

CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas.** , 30 maio 1999a.

CORTE IDH. **Parecer Consultivo OC-16/99 solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal.** , 1 out. 1999b.

CORTE IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Sentença.** , 21 nov. 2007.

CORTE IDH. **Caso Ruano Torres y otros.** 2015.

CORTE IDH. **Caso Martínez Coronado vs. Guatemala,** 10 maio 2019.

COSTA, R. T. DA. **Las Defensorías Públicas y el derecho a contar con un defensor proporcionado por el Estado según los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el caso de la Defensoría Pública del Estado de Río de Janeiro y el de la Defensoría General de la Nación de la República Argentina.** Maestría en Derecho Internacional de los Derechos Humanos—Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 2019.

ESTEVES, D. O Desenvolvimento da Defensoria na América Latina. Em: SOUSA, J. A. G. DE; MAIA, M. C.; PACHECO, R. B. (Eds.). **A História Pede Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil.** Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2024. p. 162–185.

FACHIN, L. E. Constituição e Defensoria Pública: acesso à justiça nos caminhos para o sistema de justiça brasileiro - aspectos estruturais. Em: SOUSA, J. A. G. DE; MAIA, M. C.; PACHECO, R. B. (Eds.). **A História Pede Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil.** Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2024. v. 1p. 46–49.

FRANCO, G. Critério de Vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como Expressão Contra-Hegemônica de Democracia Direta. Em: MAGNO, P. C.; FRANCO, G. M. (Eds.). **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade.** Brasília: ANADEP, 2015. p. 13–43.

GALLARDO, H. Teoría Crítica y Derechos Humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. II, n. 4, p. 57–89, 2010.

GALLARDO, H. **Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos.** Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

HERRERA FLORES, J. **A Reinvenção dos Direitos Humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KETTERMANN, P. **Defensoria Pública. Coleção Para Entender Direito.** 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

MAGNO, P. Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça. Em: **Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios.** Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019. p. 149–159.

MAGNO, P. C. Autonomia da Defensoria Pública: uma análise à luz da teoria crítica dos direitos humanos e de Resoluções da OEA. Em: BARBOSA, R. V. M.; ROCHA, B.; MAIA, M. C. (Eds.). **Autonomia e Defensoria Pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais.** Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 145–175.

MAGNO, P. C. **Nas Trincheiras da Luta Antimanicomial: sistematização de uma experiência da Defensoria Pública nos Manicômios Judiciários do Rio de Janeiro.** tese—[s.l.] Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

MAGNO, P. C. A função de Defensor(a) Público(a) Interamericano(a) e assistência jurídica internacional. Em: AKERMAN, W.; MAIA, M. C. (Eds.). **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública: (re)descobrimos a missão constitucional.** 1a. ed. Brasília: Sobredireito, 2023. p. 425–464.

MAGNO, P. C.; FRANCO, G. **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade.** 1. ed. Brasília: ANADEP, 2015a.

MAGNO, P.; FRANCO, G. **I Relatório Nacional de Atuação em prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), 2015b.

MELLO, C. DE A. **Curso de Direito Internacional Público**. 15º ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004a.

MELLO, C. DE A. **Curso de Direito Internacional Público**. 15º ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004b. v. II

NASH ROJAS, C.; NUÑEZ DONALD, C. Defensa pública y control de convencionalidad. **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación**, p. 71–87, 2015.

NASH ROJAS, C. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Acción: aciertos y desafíos**. México: Editorial Porrúa, 2009.

PIRES, T. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. Em: **Dossier: el pensamiento de Lélia Gonzalez, un legado y un horizonte**. México: [s.n.]. p. 69–74.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RAMOS, A. DE C. **Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

RAMOS, A. DE C. **Teoria geral dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SABA, R. (Des)igualdad estructural. **Derecho y Humanidades**, v. 11, n. 0719–2517, p. 123–147, 2005.

SOUZA, T. G. DE. Controle da política pública de saúde por intermédio do monitoramento orçamentário: exemplos práticos de atuação coletiva pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. jul/set, n. n. 89, p. 257–302, 2023.